

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER
MESTRADO E DOUTORADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO E
NOVAS TECNOLOGIAS**

DÉBORA VENERAL

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: FORMAÇÃO DE
PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO NOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS**

CURITIBA

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER
MESTRADO E DOUTORADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO E NOVAS
TECNOLOGIAS**

DÉBORA VENERAL

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA
ATUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS CONTRATOS DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**CURITIBA
2020**

DÉBORA VENERAL

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA
ATUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS CONTRATOS DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado Profissional em Educação e Novas Tecnologias, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Educação e Novas Tecnologias.

Área de Concentração: Educação

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Siderly do Carmo Dahle de Almeida

CURITIBA

2020

V456e Venerai, Débora

Educação e direitos humanos: formação de profissionais para atuação no sistema prisional brasileiro nos contratos de parcerias público-privadas / Débora Venerai. - Curitiba, 2020. 123 f. : il. (algumas color.)

Orientadora: Profa. Dra. Siderly do Carmo Dahle de Almeida
Dissertação (Mestrado Profissional em Educação e Novas Tecnologias) – Centro Universitário Internacional UNINTER.

1. Educação. 2. Direitos humanos. 3. Prisões. 4. Formação profissional. 5. Parceria público-privada. 6. Ensino à distância. 7. Tecnologia educacional. I. Título.

CDD 371.334

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/ 547



uninter.com | 0800 702 0500

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO-PGPE
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS
Secretaria do Mestrado e Doutorado Profissional em Educação e Novas Tecnologias

Defesa Nº 033/2020

**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO PARA CONCESSÃO DO GRAU DE MESTRE EM
EDUCAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS**

No dia 27 de novembro de 2020, às 15h reuniu-se via web conferência a Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Mestrado e Doutorado Profissional em Educação e Novas Tecnologias, composta pelos professores doutores: Siderly do Carmo Dahle de Almeida (Presidente-Orientador-PPGENT/UNINTER); Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Integrante Externo/UNICEUB/ Ministra do Superior Tribunal Militar); Dra. Marcia Maria Fernandes de Oliveira (Integrante Interno Titular-PPGENT/UNINTER), Ivo José Both (Integrante Interno Suplente-PPGENT/UNINTER), para julgamento da dissertação: “EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS”, da mestranda Débora Cristina Venerai. O presidente abriu a sessão apresentando os professores membros da banca, passando a palavra em seguida à mestranda, lembrando-lhe de que teria até vinte minutos para expor oralmente o seu trabalho. Concluída a exposição, a candidata foi arguida oralmente pelos membros da banca. Concluída a arguição, a Banca Examinadora reuniu-se e comunicou o Parecer Final de que a mestranda foi:

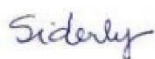
(x) APROVADA, devendo a candidata entregar a versão final no prazo máximo de 60 dias.

() APROVADA somente após satisfazer as exigências e, ou, recomendações propostas pela banca, no prazo fixado de 60 dias.

() REPROVADA.

O Presidente da Banca Examinadora declarou que a candidata foi aprovada e cumpriu todos os requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação e Novas Tecnologias, devendo encaminhar à Coordenação, em até 60 dias, a contar desta data, a versão final da dissertação devidamente aprovada pelo professor orientador, no formato impresso e PDF, conforme procedimentos que serão encaminhados pela secretaria do Programa. Encerrada a sessão, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Banca Examinadora.

Recomendações: A banca recomendou publicação



Siderly do Carmo Dahle de Almeida
Presidente da Banca



Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Integrante Externo



Marcia Maria Fernandes de Oliveira
Integrante Interno Titular

Ivo José Both
Integrante Interno Suplente



Débora Cristina Venerai
Mestranda

Dedico este trabalho aos profissionais do sistema penitenciário brasileiro, que têm a nobre e desafiadora missão de educar e contribuir para a ressocialização daqueles que se encontram privados de liberdade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por renovar a cada dia minha fé e força para enfrentar e superar as adversidades.

À Professora Siderly do Carmo Dahle de Almeida, minha orientadora, que, com seu profissionalismo, sua sabedoria e sua compreensão, conduziu-me com maestria do projeto à conclusão, possibilitando este momento vitorioso.

Ao Centro Universitário Internacional Uninter, representado pelo Chanceler Professor Wilson Picler e pelo Reitor Prof. Dr. Benhur Gaio, pelo apoio e incentivo acadêmico a mim e tantos outros colaboradores.

À Professora e Ministra do Superior Tribunal Militar Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, integrante da banca, pelos apontamentos, em especial sobre as mulheres presidiárias e as desigualdades enfrentadas por elas dentro e fora do sistema penitenciário, ratificando, aqui, suas lutas em prol das minorias, o que é motivo de orgulho para as mulheres brasileiras e reafirma sua competência e seu merecimento em ter sido a primeira mulher nomeada em 2007 para assumir o cargo de Ministra do STM e, também, a primeira mulher a assumir a presidência desse tribunal em 206 anos.

À Professora Dra. Marcia Maria Fernandes de Oliveira, integrante da banca e docente do programa, pelas relevantes contribuições para este trabalho, em especial no que se refere ao tema educação e direitos humanos. Agradecimentos estes extensivos a todos os professores que compartilharam seus conhecimentos no decorrer das aulas ministradas.

Aos meus pais, Pedro Vernal e Zaira de Souza Vernal (*in memoriam*), que, apesar de efêmera presença terrena, ensinaram-me valores e princípios inestimáveis. Aos meus irmãos, Ivan, Berenice, Marcio, Rodrigo e Tania, pelos laços fraternais e costumeiro apoio.

À Dra. Zita Ana Lago Rodrigues, valorosa amiga e brilhante educadora, que em outros tempos foi minha coorientadora no doutorado, pelo apoio também neste projeto, além de desempenhar um pouco o papel de mãe ao me convocar para um café e bate-papo como forma de fazer uma pausa nos escritos.

Às queridas Karin Sell Schneider Lima, Daniela Henschel, Josiane Ribeiro e Fabia Mariela, pelas contribuições, cada uma com seu olhar e talento. Ao amigo Fabio Augusto da Silveira, pela cooperação com sua experiência em gestão prisional.

“Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para
construir presídios.”

Darcy Ribeiro (1982)

RESUMO

O conceito de prisão no Brasil é recente, uma vez que data do século XVII, com a reforma do Direito Penal que trouxe a proposta de humanização das penas. No entanto, se a realidade prisional era precária naquela época, atualmente o cenário não apresenta um retrato muito diferente, pois as prisões continuam com superlotação e a maioria das unidades prisionais não apresenta condições para o tratamento penal, tampouco resultados consistentes na ressocialização dos apenados. Nesse contexto, a partir da década de 1980, com o neoliberalismo, surgiu a ideia de privatização, entendida como medida necessária para a redução da atuação do Estado e a implementação das parcerias público-privadas (PPPs) como alternativa ao sistema penitenciário brasileiro. Este estudo aborda a relevância da formação dos profissionais contratados pelas empresas privadas, vencedoras de contrato licitatório para atuação na gestão prisional e tem por objetivo analisar os aspectos legais e pedagógicos que envolvem a proposição de um *design* curricular para um curso, na modalidade EaD, direcionado à formação contínua de agentes de disciplina e da equipe multidisciplinar contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do Sistema Penitenciário Brasileiro (SPB), por intermédio das PPPs, visando contemplar uma formação voltada aos direitos humanos, a fim de contribuir com a ressocialização dos encarcerados. Para dar conta dessa tarefa, utilizou-se a metodologia descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de uma amostra dos contratos de PPPs no aspecto que menciona a contratação dos profissionais que integram a segurança e as equipes multidisciplinar e administrativa da unidade prisional dos Estados do Amazonas, de Minas Gerais e de Santa Catarina. A pesquisa, portanto, trata da educação com foco nos direitos humanos para formação dos atores envolvidos na atuação e no tratamento penal no sistema penitenciário. O produto desta dissertação consiste na proposta de um *design* curricular na modalidade a distância, com aulas práticas presenciais, para a formação de profissionais contratados por empresas que prestam serviços nas unidades penais por intermédio das PPPs.

Palavras-chave: Educação e direitos humanos. Sistema Penitenciário. Parcerias público-privadas. Formação profissional para unidades prisionais.

RESUMEN

El concepto de encarcelamiento en Brasil es reciente, ya que se remonta al siglo XVII debido a la reforma del derecho penal que trajo la propuesta de humanización de las sentencias. Sin embargo, si la realidad carcelaria era precaria en aquel momento, hoy en día el panorama no presenta un cuadro muy diferente, ya que las cárceles siguen estando superpobladas, la mayoría de las unidades penitenciarias no presentan condiciones para el tratamiento penal y no hay resultados consistentes en la resocialización de los condenados. En ese contexto, a partir de la década de 1980, con el neoliberalismo, surgió la idea de la privatización, entendida como una medida necesaria para la reducción de las acciones del Estado y la implementación de asociaciones público-privadas (APPs) como alternativa al sistema penitenciario brasileño. El estudio aborda la relevancia de la formación de los profesionales contratados por empresas privadas, ganadores de un contrato de licitación para trabajar en la gestión penitenciaria, y tiene por objeto analizar los aspectos jurídicos y pedagógicos que implican la propuesta de un diseño curricular para un curso, en la modalidad EaD, dirigida a la formación continua de los agentes disciplinarios y del equipo multidisciplinario, contratados para trabajar en las unidades penales subcontratadas del Sistema Penitenciario Brasileño (SPB), a través de las APPs, con el fin de contemplar una formación centrada en los derechos humanos que contribuya a la resocialización de los presos. Para llevar a cabo esta tarea, se utilizó la metodología descriptiva, desarrollada mediante una investigación bibliográfica y documental, basada en el análisis de una muestra de contratos de APPs en el aspecto que menciona la contratación de profesionales de seguridad y el equipo multidisciplinario y administrativo de la Unidad Penitenciaria de los Estados de Amazonas, Minas Gerais y Santa Catarina. Por consiguiente, la investigación se ocupa de la educación centrada en los derechos humanos para la capacitación de los agentes que participan en la actuación y el tratamiento penal en el sistema penitenciario. El producto de esta disertación consiste en la propuesta de un diseño curricular en la modalidad a distancia, con clases prácticas presenciales, para la formación de profesionales contratados por empresas que prestan servicios en las unidades penales, a través de APPs.

Palabras clave: Educación y derechos humanos. Sistema penitenciario. Asociaciones público-privadas. Capacitación profesional para las unidades penitenciarias.

ABSTRACT

The concept of imprisonment in Brazil is a recent one, since it dates back to the 17th century, being a result of the reform of Criminal Law that prompted the proposal for the humanization of punishment. Yet, if the reality of the prison system was precarious at that time, the picture today is not very different, as prisons continue to be overcrowded, and most correctional facilities do not have the necessary conditions for prison treatment or consistent results in the resocialization of convicts. In this context, starting in the 1980s, with neoliberalism, the idea of privatization emerged, seen as a necessary measure to reduce the State's involvement and for the implementation of public-private partnerships (PPPs, *parcerias público-privadas*) as an alternative to the Brazilian prison system. This study addresses the relevance of the training of professionals hired by private companies, winners of public biddings to work in prison management, and aims to analyze the legal and pedagogical aspects involved in the proposal of a curriculum design for a distance learning course focused on the ongoing training of correctional officers and the multidisciplinary team hired to work in the outsourced penitentiary facilities of the Brazilian Penitentiary System (SPB, *Sistema Penitenciário Brasileiro*), through PPPs, seeking to provide training focused on human rights in order to contribute to the resocialization of prisoners. To accomplish this task, the descriptive methodology, carried out by means of bibliographic and documentary research, was applied, based on the analysis of a sample of PPPs contracts in regard to the hiring of security professionals, and the multidisciplinary and administrative teams of the Penitentiary Units of the States of Amazonas, Minas Gerais and Santa Catarina. This research, therefore, addresses education focused on human rights for the training of those involved in the penitentiary system and prison treatment. The product of this dissertation is the proposal of a curriculum design for distance education, with face-to-face practical classes, for the training of professionals hired by companies that provide services in correctional units, through public-private partnerships.

Keywords: Education and human rights. Penitentiary system. Public-private partnerships. Professional training for correctional facilities.

LISTA DE SIGLAS

ANC	Assembleia Nacional Constituinte
CADH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CP	Código Penal
CNEDH	Comitê Nacional Educação em Direitos Humanos
DEPEN	Departamento Penitenciário (Nacional e Estadual)
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EaD	Educação a distância
ESPEN	Escola Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
MJ	Ministério da Justiça
PPPs	Parcerias público-privadas
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
SPB	Sistema Penitenciário Brasileiro
SEDH-PR	Secretaria Estadual Direitos Humanos do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O TRATAMENTO PENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.....	20
2.1 Conceitos e fundamentação legal	20
2.2 Perfil dos presos do Sistema Penitenciário Brasileiro	22
2.3 Assistência a que o preso tem direito para fins de tratamento penal	24
2.4 Direitos e deveres do preso dentro da unidade prisional	27
3 ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL, PAPEL DO ESTADO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	32
3.1 O papel do Estado e o direito administrativo	32
3.2 Políticas neoliberais e o processo de privatização no Estado brasileiro	35
3.3 Formas de transferência da prestação de serviços públicos à iniciativa privada	38
3.4 Parcerias público-privadas no Brasil: modelo adotado no Brasil – origem e enquadramento legal.....	42
4 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: A PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS NA ATUAÇÃO E NO TRATAMENTO PENAL NAS UNIDADES PRISIONAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	48
4.1 Direitos humanos e cidadania: conceituação e fundamentação legal	49
4.2 Direitos fundamentais e dignidade humana no Brasil: contextualizando a realidade.....	55
4.3 A implementação do Plano Nacional de Educação e o atendimento aos direitos humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro.....	57
5 METODOLOGIA E ANÁLISE DE DADOS COLETADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO ESTADO E NOS CONTRATOS ENVOLVENDO AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.....	62
5.1 Metodologia.....	62
5.2 Exposição dos dados da pesquisa e suas análises	65
5.3 Previsões contratuais nos contratos de parcerias público-privadas	71
5.4 Quadro de pessoal a ser capacitado para o trabalho nas unidades prisionais	77

6 DESIGN CURRICULAR PARA A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES PENAIS POR INTERMÉDIO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PRODUTO DESTA DISSERTAÇÃO.....	80
6.1 Educação e desenvolvimento humano: elementos para o acesso aos direitos fundamentais	80
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS.....	100
ANEXO A – Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984)	108
ANEXO B – Contrato de Concessão Administrativa n. 336039.54.1338.09: Estado de Minas Gerais e Gestores Prisionais Associados S/A	112
ANEXO C – Contrato de Prestação de Serviços nº 066/GELIC/SJC/2018: Estado de Santa Catarina e Montesinos – Sistema de Administração Prisional Ltda.....	116
ANEXO D – Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2019-SEAP: Estado do Amazonas e Embrasil Serviços Ltda.....	120

1 INTRODUÇÃO

É fato inconteste que o Sistema Penitenciário Brasileiro se encontra em crise. Não é de hoje que o Estado impõe normas legislativas que, teoricamente, trazem descrições da possibilidade de ressocialização e de reintegração do condenado na sociedade. Por outro lado, a criminalidade aumenta¹ significativamente, aliada à reincidência, que se fundamenta na ausência de ressocialização daqueles que estiveram encarcerados. Atribui-se, genericamente, tal deficiência ao não recebimento do adequado tratamento penal, tendo em vista a ausência de condições materiais e a deficiência de profissionais que possam dar efetividade às normas referidas, seja no âmbito federal, seja no estadual.

Podemos afirmar que a superlotação das unidades prisionais no Brasil se fundamenta em duas razões: a primeira é o crescimento da criminalidade, e a segunda, a reincidência. Isso acarreta uma rotatividade de pessoas no sistema prisional, em virtude do *modus operandi* na execução da pena. Ainda que haja uma tentativa de melhoria por parte do Estado ao longo dos últimos anos, não se tem verificado êxito quando o assunto envolve o cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP) à luz dos direitos humanos, uma vez que não se observa a redução da criminalidade, tampouco a reintegração do condenado na sociedade. Os direitos humanos têm sua função a cumprir e, pontualmente, funcionam como parâmetros e pilares incondicionais à adequada implementação dos direitos dos presos, principalmente no que diz respeito à formação e à atualização dos profissionais atuantes no Sistema Penitenciário. Quanto aos direitos humanos, antes de prosseguirmos, vale a reflexão sobre seu conceito. Para Boaventura de Souza Santos (1997, p. 112),

O conceito de Direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente: a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade;

¹ O levantamento do Infopen 2019 “traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil dos presos, entre outros. Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos. O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%” (BRASIL, 2020).

o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (Panikkar 1984:30).” (Santos, 2009, p.112):

Por sua vez, Louis Henkin (citado por Flávia Piovesan, 2013, p. 69) assim conceitua direitos humanos:

Direitos Humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo’, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade.

Nos países civilizados é desnecessário de chamar a atenção da população ou dos governantes sobre o respeito aos direitos humanos das pessoas privadas ou não de liberdade, pois é intrínseco e cultural que todos sejam respeitados independentemente de qualquer circunstância. No entanto, não é o caso do Brasil, em que os próprios governantes, além de descumpri-los, violam tais direitos a ponto de serem interpelados por organizações internacionais, como foi o caso da Organização das Nações Unidas (ONU) em passo recente.

O Sistema Penitenciário Brasileiro (SPB), da forma como vem sendo administrado, não atende aos pressupostos legais que têm como premissa a salvaguarda dos direitos humanos e a reeducação dos condenados, com vistas à sua reinserção social produtiva. A realidade das prisões demonstra ausência de propostas que permitam aos indivíduos se redimirem de seus crimes de forma digna e buscarem a construção de uma vida social harmônica. Nesse sentido:

As penitenciárias não deveriam ser universidades do crime e tampouco escolas de sofrimento. Pelo contrário, deveriam atuar como instituições educacionais, no sentido da correção das incompetências, de transformá-los em indivíduos aptos a preencher as exigências normativas que a sociedade impõe a seus membros. (PAIXÃO, 1991, apud CARDOSO DA SILVA, 2005)

No histórico do SPB, em regra, a administração prisional era dever somente no Estado. No entanto, a partir da década de 1990, foram inseridas as parcerias publico-privadas (PPPs) como alternativa para a melhoria do Estado, estendendo-se, posteriormente, ao Sistema Carcerário Brasileiro. Tendo em vista a amplitude do tema, a análise desta pesquisa será restrita ao universo dos estabelecimentos abrangidos pelas PPPs. Não obstante tais contratos sejam bastante questionados, sobretudo em razão da possível prática de atos de corrupção, é uma alternativa à administração prisional disponibilizada pela legislação brasileira e deve ser

implementada visando à melhoria das condições carcerárias a que os presos estão submetidos, bem como o adequado tratamento penal e a capacitação dos profissionais atuantes nessa seara. O que não se pode prescindir é a fiscalização de tais contratos para que, considerando os investimentos feitos pelo Estado, possam estes cumprir seu objetivo principal: dar efetividade ao disposto na Lei de Execução Penal, visando à ressocialização do apenado, e não tão somente a guarda do preso até o cumprimento de sua sentença. Esse *modus operandi*, conforme se infere da realidade prisional, não alcançou, até o momento, a eficácia esperada pela sociedade e pelo próprio legislador quando propôs a lei contemplando o tratamento penal com vistas à ressocialização do apenado.

Por essas e outras razões surgiu o Plano Nacional de Educação (PNEDH), que

é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada, incorporando aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz. (BRASIL, 2007, p. 11)

O PNEDH originou-se em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNDEH), por meio da Portaria n. 98/2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), formado por especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais (BRASIL, 2003). A primeira versão foi lançada em dezembro de 2003 e, no ano subsequente, o plano foi divulgado e debatido em âmbito nacional e internacional no intuito de difundi-lo, bem como de aperfeiçoá-lo.

No que se refere à abrangência, participaram e se integraram ao plano 26 unidades da federação brasileira, que contribuíram com propostas, resultando em uma nova versão do PNEDH, bem como na criação de Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos, multiplicando, assim, iniciativas e parcerias nessa área, conforme relato constante de sua apresentação (BRASIL, 2007).

Em 2006, apresentada a última versão ao Comitê Nacional de Educação e Direitos Humanos, coube a este a análise e a revisão da versão que foi distribuída aos participantes do Congresso Interamericano de Educação e em Direitos Humanos, realizado em setembro de 2006 em Brasília. A partir daí, foi dada publicidade ao documento (BRASIL, 2007).

Por fim, o documento, como estruturado, estabelece “concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, contemplando cinco grandes eixos de atuação, (quais) dentre eles o tema Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública” (BRASIL, 2007, p. 12).

Nesse sentido, “cabe destacar a importante participação da sociedade civil organizada, coautora e parceira na realização dos objetivos do PNEDH” (BRASIL, 2007, p. 12).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) contempla a importância da educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, demonstrando a necessidade de serem capacitados para atuar na criação de políticas públicas que visem assegurar a implementação efetiva de práticas que respeitem e valorizem os direitos humanos, e no caso desta dissertação, corroboramos o fato nos seguintes termos:

A capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas. (BRASIL, 2018, p. 33)

Em razão da amplitude e da abrangência dessa temática e a fim de se estabelecer uma organização estrutural que dê conta do aprofundamento dos dados e das informações, bem como da análise de seus resultados e da proposição de alternativas para a atual profissionalização dos envolvidos, houve necessidade de procedermos à delimitação do tema.

Sob essa perspectiva, a investigação aqui proposta tem o intuito de analisar questões relativas ao processo de formação de profissionais para atuação no SPB, em especial, para atuação nos contratos de parcerias público-privadas (PPPs) da administração penitenciária, à luz dos direitos humanos, tendo como problema central:

- Quais características devem ser apresentadas em um *design* curricular para um curso de formação contínua, na modalidade ensino a distância (EaD), direcionado para agentes de disciplina, corpo técnico e administrativo e equipe multidisciplinar contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do SPB por intermédio das PPPs, o qual, além do currículo formal, contemple uma formação voltada para os direitos humanos com vistas à ressocialização dos encarcerados?

Para responder a essa pergunta, destacamos como objetivo geral deste estudo:

- Analisar os aspectos legais e pedagógicos que envolvem a proposição de um *design* curricular para um curso, na modalidade EaD, direcionado à formação contínua de agentes de disciplina e da equipe multidisciplinar contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do SPB por intermédio das PPPs, visando contemplar uma formação voltada aos direitos humanos, a fim de contribuir com a ressocialização dos encarcerados.

Para atender a esse objetivo geral, os objetivos específicos são os seguintes:

- Realizar levantamentos sobre as bases legais que fundamentam a formação inicial e contínua de agentes de disciplina e integrantes da equipe multidisciplinar contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do SPB.
- Demonstrar a importância da criação de alternativas ao sistema prisional vigente, como a terceirização, por intermédio de contratos licitatórios, da mão de obra e dos serviços prestados, sem perder de vista a humanização do processo prisional.
- Estabelecer a relação entre os direitos humanos e a formação dos profissionais que atuam no SPB, com base no PNEDH, considerando as diretrizes estipuladas pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelas Secretarias de Justiça Estaduais.
- Comprovar a necessidade da criação de um curso de formação específico para profissionais que atuam no sistema prisional vinculados a contratos licitatórios de terceirização dos serviços prestados pelo Estado, proporcionando condições para um atendimento humanizado nos moldes da LEP.
- Propor o *design* curricular de um curso, na modalidade EaD, para a formação contínua de agentes de disciplina e de integrantes da equipe multidisciplinar contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do SPB, com fundamento nos direitos humanos, a fim de que contribuam com o resgate da cidadania e com a ressocialização dos apenados.

Justifica-se a presente proposição de pesquisa em razão da lacuna existente nessa área, uma vez que não há, nem na legislação nem nos contratos oriundos de licitações para a execução dos serviços prestados por profissionais em caso de PPPs, a descrição sobre a formação dos agentes de disciplinas, tampouco da equipe multidisciplinar e do corpo técnico-administrativo atuantes nas unidades penais terceirizadas. E, ainda, registre-se a preocupação com o tratamento que deve ser dado às mulheres presas, bem como às pessoas com deficiência ou necessidades especiais, pois, para o adequado atendimento a esse público, os profissionais deverão ter uma capacitação específica.

No âmbito do Poder Público, temos no Brasil a Escola Nacional de Serviços Penais (Espen) e as Escolas Penitenciárias situadas em cada uma das unidades federativas, as quais oferecem cursos de atualização, capacitação e formação aos agentes penitenciários e servidores públicos devidamente concursados ou contratados pelo serviço público para a prestação de serviços nas unidades prisionais estaduais.

No entanto, cada Estado tem competência para gerir o tema, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, que assim preceitua: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”. E, ainda: “§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” (BRASIL, 1988).

Assim, a Carta Magna faz menção ao Estado, que, por intermédio de seus agentes públicos, atua na gestão e execução penal. Há, portanto, uma omissão no que se refere à formação de profissionais para atuação no sistema prisional no âmbito dos contratos de PPPs, o que justifica o presente estudo, uma vez que a pesquisadora prestou serviços nessa modalidade contratual e testemunhou que não há previsão legal ou contratual quanto à necessidade de uma adequada formação desses profissionais para atuação no sistema prisional onde a gestão é terceirizada, competindo a cada empresa ganhadora da licitação efetivar o contrato de acordo com suas próprias diretrizes.

Nesse sentido, a missão pessoal de proporcionar mudança na vida do ser humano, sem julgamento pelos atos praticados, de modo a contribuir com a melhoria da sociedade, alia-se à preocupação de oferecer uma adequada formação aos agentes de disciplina e às equipes técnico-administrativas e multidisciplinar, de modo

que possam dar cumprimento ao tratamento penal previsto na legislação, bem como ao objetivo do contrato licitatório.

No Brasil, não há prisão perpétua, logo, o detento um dia voltará à sociedade e ao convívio no mesmo espaço territorial que todos nós ocupamos. A proposta deste trabalho é contribuir de forma direta na formação dos profissionais que atuam no sistema prisional por intermédio dos contratos de PPPs, a fim de que estejam preparados para dar aos encarcerados um atendimento mais humanizado.

O estudo tece uma reflexão teórica acerca da formação de profissionais para atuar no SPB, tendo em vista que não há pesquisas acadêmicas e artigos publicados sobre o tema em questão. Esta dissertação está assim estruturada:

- 1 Introdução: problema da investigação, objetivos, justificativa da pesquisa e proposição do produto do trabalho.
- 2 Sistema Penitenciário Brasileiro e o tratamento penal previsto na legislação.
- 3 Administração da execução penal, papel do Estado e parcerias público-privadas.
- 4 Direitos humanos e educação: a profissionalização dos atores envolvidos na atuação e no tratamento penal nas unidades prisionais do Sistema Penitenciário Brasileiro.
- 5 Metodologia e análise de dados coletados no âmbito do Sistema Penitenciário administrado pelo Estado e nos contratos envolvendo as parcerias público-privadas.
- 6 *Design* curricular para a formação de profissionais contratados por empresas terceirizadas que prestam serviços nas unidades penais por intermédio das parcerias público-privadas – Produto desta dissertação.
- 7 Considerações finais
- Referências
- Anexos

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O TRATAMENTO PENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

2.1 Conceitos e fundamentação legal

Primeiramente, para que possamos compreender o Sistema Penitenciário Brasileiro (SPB) e sua funcionalidade, em especial quanto à atuação dos profissionais para que seja propiciada adequadamente a execução da pena do sentenciado, cumpre esclarecer alguns conceitos acerca do tema execução penal, bem como do direito penitenciário. Ao profissional atuante no sistema penitenciário é fundamental o conhecimento dos direitos e dos deveres do preso para que exerça adequadamente suas funções, com vistas ao cumprimento do teor disposto na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210/1984 – e em outros instrumentos legislativos que regem a vida dos encarcerados quando do cumprimento de sua reprimenda.

Assim, é imprescindível citar a fundamentação legal oriunda de nossa Carta Magna como pilar para o direito penitenciário. A Constituição Federal, que em seu art. 24, descreve o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro e **penitenciário**, econômico e urbanístico.

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [Lei n. 7.210/1984]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [Estatuto Penitenciário] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Antes mesmo da Constituição de 1988, Valdes (1982) conceituou direito penitenciário como o conjunto de normas jurídicas reguladoras da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

Para Mirabete (2007), a expressão *direito penitenciário* surgiu em razão das discussões sobre autonomia que tem sido efetivada segundo três aspectos: científico, legislativo e jurídico. Para esse autor, a

autonomia científica realiza-se e consolida-se por meio de todas as atividades próprias para caracterizar, individualizar e desenvolver a doutrina, podendo ser feita por meio de publicações (artigos, ensaios, livros), de congressos ou reuniões análogas e do ensino de cátedra. A autonomia jurídica, decorre do reconhecimento constitucional de uma legislação penitenciária, conferindo competência para tanto à União e aos Estados. A autonomia legislativa é

reconhecida pela edição de normas que regulam a relação jurídico-penal penitenciária ou de legislação codificada. (MIRABETE, 2007, p. 21)

Assim, na esfera científica, direito penitenciário é o “conjunto de normas jurídicas reguladoras da execução das penas e medidas privativas de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário” (MIRABETE, 2007, p. 21).

Logo, não podemos negar que a atividade de execução penal é complexa, eis que se desenvolve no âmbito jurisdicional e administrativo e dela participam o Poder Judiciário e o Poder Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (MIRABETE, 2007).

Assim, o direito de execução penal, materializado com o advento da LEP, tem buscado colocar em práticas seus dispositivos quando o assunto é execução da pena. E o que é, então, direito de execução penal?

Para respondermos a essa pergunta, comecemos com a leitura do art. 1º da LEP, que assim preceitua: “Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Depreende-se do texto que o direito de execução penal vai além do direito penitenciário, pois traz consigo a proposta de integração social do condenado e internado. Para que haja o efetivo cumprimento dessas propostas,

resulta claro que não se trata apenas de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado, o que leva à conclusão de ter-se adotado em nosso direito positivo o critério da autonomia de um Direito de Execução Penal em vez do restrito Direito Penitenciário. (MIRABETE, 2007, p. 23)

Nesse sentido, o que se verifica, independentemente das nomenclaturas utilizadas, é que a LEP é o instrumento para a concretização do direito de execução penal, sendo este mais amplo que o direito penitenciário.

Desse modo, ressaltamos que a LEP deve ser aplicada igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, nos termos de seu art. 2º, que assim preceitua:

Art. 2º A jurisdição dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único: Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. (BRASIL, 1984)

Quanto à natureza jurídica da execução da pena, ela pode ser administrativa ou jurisdicional. E, no que se refere à sua finalidade, a execução da pena visa ao cumprimento integral da sentença com caráter retributivo e preventivo, bem como à reintegração social do condenado à sociedade.

Mirabete (2007, p. 26) esclarece que “a tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de forma a corresponder à ideia de humanizar, e não somente punir”. É preciso afastar a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um processo de transformação científica do criminoso em não criminoso. Por fim, ressalta o autor que não mais se deve visar à educação do condenado, mas sim criar condições por meio das quais este possa, em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social sem recorrer ao caminho do delito.

2.2 Perfil dos presos do Sistema Penitenciário Brasileiro

Os presos que compõem o SPB têm perfis diversos, o que nos conduz a refletir sobre a importância de servidores capacitados para lidar cotidianamente com situações e comportamentos inusitados dentro das unidades prisionais. Nosso sistema carcerário é composto tanto por presos primários, que, condenados, ingressaram na prisão para o cumprimento de sua reprimenda, quanto por presos reincidentes com longos e incontáveis anos de pena a cumprir, somados aos integrantes de facções criminosas e presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado (RDD).

Todavia, previamente ao ingresso desses presos na unidade prisional, há de se passar pelo processo de individualização da pena do sentenciado. Nesse caso, em se tratando da individualização da pena e da classificação dos condenados, muito se tem questionado na sociedade sobre quais critérios devem ser utilizados para o cumprimento dessa previsão legal, sobretudo considerando as atuais condições do sistema carcerário do país.

A LEP traz a seguinte descrição quanto à classificação dos condenados para fins de execução da pena: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLVI, 1ª parte, preceitua que “a lei regulará a individualização da pena” (BRASIL, 1988).

E, em se tratando das garantias da individualização da pena, Mirabete (2007, p. 48) elucida:

A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico da justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e disciplinam-se as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas (individualização *in abstracto*), no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, e no momento executório, processada no período de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas o regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc.

A descrição pelo legislador sobre a individualização da pena ocorre justamente em razão das diferenças entre os apenados, considerando seu histórico, seus antecedentes e outros fatores a serem observados para o cumprimento da reprimenda, bem como, simples e primordialmente, em virtude de não haver execução de pena homogênea. E isso interfere também no tratamento penal que é dado ao preso pelos servidores, a depender, especialmente, do grau de cuidado no atendimento a esse preso ao conduzi-lo de seu cubículo para setores e áreas comuns da unidade penal.

Quando falamos em individualizar a pena para seu cumprimento, não aludimos a privilégios para o condenado; ao contrário, a ideia é mapear as oportunidades e os elementos necessários para que este possa frequentar os programas mais adequados à sua ressocialização, bem como visando preservar os demais em caso de preso de alta periculosidade.

Desse modo, de acordo com Mirabete (2007), a individualização deve aflorar de forma técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados, a fim de destiná-los aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

Sobre a classificação dos condenados, a literatura é farta em conceitos. Contudo, a LEP contempla, em seu art. 5º, as expressões *antecedentes* e *personalidade*, para as quais daremos atenção.

A personalidade, segundo Mirabette (2007, p. 51),

representa ela uma estrutura ou determinada organização psicológica da qual resultam as formas de comportamento da pessoa, podendo ser objeto de estudos pelos especialistas. Por isso, desde os primórdios da Criminologia prega-se um exame médico-psicológico-social, hoje conhecido como exame da personalidade, a fim de reunir o maior número de dados possíveis a respeito da “pessoa estudada” no caso, o delinquente, reclusos atendidos com a Lei de Execução Penal.

Aliado ao estudo da personalidade do apenado, há os antecedentes, que também compõem a análise da individualização da pena. Além dos antecedentes, ganham relevância a reincidência e os eventuais inquéritos em andamento. O exame minucioso da vida pregressa do condenado vai corroborar a fixação do tipo de tratamento penitenciário a ser dado ao cumpridor da pena. Essa, ao menos, foi a intenção do legislador ao descrever o texto da lei.

Cumpre ressaltar que as informações ora mencionadas são de extrema relevância para análise da equipe multidisciplinar, que atua no tratamento penal do sentenciado.

2.3 Assistência a que o preso tem direito para fins de tratamento penal

Para melhor compreensão do cenário da execução penal, precisamos imaginar o estabelecimento prisional como se fosse uma empresa, na qual tudo precisa estar setorizado e com processos eficazes e sedimentados, de modo a proporcionar condições para dar o necessário atendimento à execução da pena do preso.

Nesse contexto, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, que deve atuar na prevenção do crime e na orientação do retorno à convivência em sociedade, conforme previsto no art. 10 da LEP. Esse dever do Estado pode ser, ainda que parcialmente, objeto de delegação às empresas privadas, por intermédio de contrato licitatório, com a devida fiscalização.

A respeito da assistência ao preso, a LEP prevê os seguintes atendimentos:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI – religiosa.

Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Da assistência social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984)

Diante de tais institutos trazidos pela LEP, muito se questiona sobre a eficácia desse tratamento penal, uma vez que a reincidência aumenta cada vez mais em nosso país. Sobre a questão, Mirabete (2007, p. 63) aponta:

é manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só com a remoção dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa.

Percebemos, da leitura dos dispositivos legais, que a LEP tem vasta abrangência e cuidou de detalhes, mas colocá-la em prática em sua totalidade é que tem sido o grande desafio dos estados da Federação brasileira.

Diante desse cenário, não basta a previsão legal do tratamento penal, pois, como podemos observar, o rol de atividades que compõem o tratamento penal é extenso e intenso. Todavia, é imprescindível implementá-los por intermédio de servidores capacitados que estejam engajados no processo de ressocialização do preso à luz dos direitos humanos.

2.4 Direitos e deveres do preso dentro da unidade prisional

É muito comum a sociedade, em regra, comentar sobre o demasiado rol de direito dos apenados, sobretudo porque, em sua maioria, os presos no Brasil não desenvolvem atividades laborativas dentro das unidades prisionais, o que traz à tona o ócio a que são submetidos e, em contrapartida, o ônus causado ao Estado. No entanto, isso não pode servir de razão para o desrespeito aos direitos e aos deveres do condenado, pois, independentemente do cenário, os direitos devem ser preservados, e os deveres, cumpridos.

Quanto aos deveres dos presos, os quais, inclusive devem ser fiscalizados pelos agentes penitenciários ou de disciplina que exercem atividade no sistema prisional, eles estão descritos na Lei n. 7.210/1984, a qual elencou não apenas os deveres, mas também os direitos e a disciplina do preso enquanto este cumprir sua sentença condenatória.

Conforme ensina Mirabete (2007, p. 112),

O status de condenado, que deriva da especial relação de sujeição criada com a sentença condenatória transitada em julgado, configura complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado, em que há direitos e deveres de ambas as partes a serem exercidos e cumpridos.

A LEP explicitou os deveres, em seus arts. 38 e 39, que assim os descreve:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984)

Em se tratando dos deveres, notadamente, de um lado está o Estado, em seu direito de executar a pena; de outro, o dever do condenado de sujeitar-se às regras impostas em razão da condenação.

Assim, de acordo com Mirabete (2017), a execução é devida ao Estado ou, então, o reverso: o Estado é que tem o direito de executar a sentença. Portanto, tendo em vista que apenas o Estado – e ninguém mais – tem esse direito, na sentença penal condenatória não há a indicação (como, ao contrário, é necessário na sentença civil) de a quem favorece o direito de promover a execução, pois o Estado é o sujeito ativo necessário, ao qual compete a execução penal.

Quando o assunto são os direitos do preso, inicialmente, eles são extraídos dos principais direitos previstos na Constituição Federal, em especial, os estabelecidos no art. 5º, que trata dos direitos e das garantias fundamentais. São alguns deles:

- direito à vida;
- direito à integridade física e moral;
- direito à propriedade;
- direito à liberdade de crença;
- direito à instrução e acesso à cultura;
- direito ao sigilo de correspondência e de comunicações telegráficas e telefônicas;
- direito à representação e petição aos poderes públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridades;

- direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- direito à assistência judiciária;
- direito às atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia;
- direito à indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença.

Do mesmo modo, contrapondo-se aos deveres, a LEP, em seu art. 41 e seguintes, contempla os direitos do apenado quando do cumprimento de sua sentença, quais sejam:

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL, 1984)

Ainda quanto aos direitos dos encarcerados, acrescente-se a estes, quanto às mulheres presas, o previsto no art. 5º, inc. L, da Constituição Federal, que assim preceitua: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988).

Verifica-se, portanto que compete ao Estado providenciar tais condições para que esse direito constitucional relativo às mulheres seja cumprido. Para Maria Elizabeth Teixeira Rocha (2018, grifo nosso), Ministra do Superior Tribunal Militar e defensora dos direitos das mulheres:

a luta exitosa do movimento feminino se evidenciou na vigente Constituição de 1988 que garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; que proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo protegendo a mulher com regras especiais de acesso; **que resguarda o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; que protege a maternidade como um direito social**; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas.

Diante desse contexto, podemos afirmar que o assunto *direito do preso* é, de certa forma,

um reflexo do movimento geral de defesa dos direitos da pessoa humana. Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas e carcereiros de presídios, violando-se assim aqueles direitos englobados na rubrica de Direitos Humanos (MIRABETE, 2017, p. 118)

Impende ressaltar que esses direitos são fundamentais e correspondem a qualquer um apenas pela condição de ser humano, considerando a dignidade que cada um deve ter quanto às condições de liberdade de ir e vir, à segurança, à propriedade e aos demais direitos que lhes são atribuídos pela condição de cidadão.

Nesse sentido, Ferrajoli (2001, apud DIAS, 2005, p. 125) preceitua:

Podemos dizer que são direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que competem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadãos ou de pessoas capazes de agir; entendido por direito subjetivo qualquer expectativa positiva – a prestações – ou negativa – a não lesões – adscrita a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista ela também por

uma norma jurídica positiva como pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e ou ator dos actos que são o seu exercício.

Ainda em se tratando dos direitos fundamentais, Miranda (2017, p. 12), em artigo publicado na obra *O alcance dos direitos humanos nos Estados lusófonos*, afirma o seguinte:

Por certo, os direitos fundamentais, ou pelo menos os imediatamente conexos com a dignidade da pessoa humana, radicam no Direito natural (ou, se se preferir, consoante as visões que se adotem, em valores éticos superiores, no desenvolvimento histórico da humanidade ou na consciência jurídica geral), de tal sorte que devem ser tidos como limites transcendentais do próprio constituinte e como princípios axiológicos fundamentais. Nem isso se esgota no Direito natural.

Com relação ao aspecto temporal da condenação, para a doutrina, o preso, mesmo após a sentença condenatória, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória que impôs uma pena privativa de liberdade (MIRABETE, 2007). Por fim, registramos que tanto os direitos do preso quanto os do cidadão comum são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Neste capítulo, abordamos o fundamento legal da execução penal e os principais direitos e deveres dos presos que ingressam no sistema penitenciário, bem como os diversos perfis dos sentenciados. Diante dessas informações, é possível compreender a importância de uma adequada formação aos profissionais que vão atuar nas unidades prisionais, em especial na segurança interna, bem como no tratamento penal, que deve ser realizado por técnicos especializados, devidamente capacitados e conhecedores do perfil, das limitações e das possibilidades que cada sentenciado apresenta, a fim de proporcionar o melhor e mais adequado tratamento penal com vistas à concretização da tão almejada ressocialização do apenado.

3 ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL, PAPEL DO ESTADO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Para o estudo sobre a administração da execução penal, bem como a respeito do papel do Estado, suas teorias e conceituações, utilizamos como referências as obras de Bresser Pereira (2010; 2011), Hobbes (2003), Bobbio (1997; 2004), Carvalho (2003), Azevedo (2002), Peroni; Adrião (2006; 2020), Giddens (2001), Mészáros (2002), entre outros.

Ao investigar a questão da delegação da execução penal, é imprescindível o desenvolvimento de estudos sobre as teorias do Estado, suas conceituações, as linhas ideológicas que as norteiam e a forma como acontece, na prática, a administração pública. Nesse sentido, buscamos, a seguir, fundamentar teoricamente os conceitos sobre Estado e suas correlações com as ideias econômico-sociais.

3.1 O papel do Estado e o direito administrativo

Primeiramente, é preciso esclarecer o significado do termo *Estado*. Para Duguit (1939, p. 30), *Estado* “designa toda a sociedade humana em que existe diferenciação política, diferenciação entre governantes e governados, segundo a expressão consagrada – uma autoridade política”.

Contrapondo-se a esse posicionamento, Bonavides (2000, p. 29) manifesta-se no seguinte sentido:

A presença, por conseguinte, dessa conotação subjetivista (a crença do autor de que o Estado exprime a dominação dos mais fortes sobre os mais fracos) obriga-nos a rejeitar o conceito de Duguit. Gostaríamos, pois, de substituí-lo por um outro, que se nos afigura tão completo quanto aquele em enumerar também os elementos constitutivos do Estado. Formulou-o Jellinek quando disse que o Estado “é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”.

Por sua vez, Hobbes (2003, p. 131) define a essência do Estado:

Uma grande multidão institui a uma pessoa, mediante pactos recíprocos uns aos outros, para em nome de cada um como autora, poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.

Quanto à origem, a palavra *Estado* tem seu nascedouro no latim – *status* – e significa modo de estar, situação, condição. Segundo Bobbio (2004, p. 34), o termo *Estado* foi usado pela primeira vez com o atual sentido, isto é, como “conjunto das

instituições que controlam e administram uma nação”, por Nicolau Maquiavel em seu livro *O Príncipe* (2000).

Doutor em Ciências Sociais, Nunes Pereira (2004, p. 14) afirma que, sob o ponto de vista jurídico, a definição de Estado divide-se em duas correntes:

A primeira prioriza a compreensão do Estado como um agrupamento humano organizado em um determinado espaço (território), enquanto a segunda prioriza a organização normativa do Estado. Nessas correntes do pensamento priorizam-se sempre os elementos constitutivos do Estado, ou seja, o povo, o território e o governo. Uma avaliação sucinta já demonstra a estrita limitação da análise, principalmente no que se refere às origens do Estado.

Azambuja (2008, p. 146) conceitua Estado “como um dos meios pelos quais o homem realiza seu aperfeiçoamento físico, moral e intelectual. E isso é que justifica a existência do Estado”. Assim, parece concordar com a conotação defendida por Jelinek e assumida por Bonavides (2000).

Ao apresentar o Estado sob o prisma da sociologia, Weber (2009, p. 53) assim o define: “Por Estado há de se entender uma empresa institucional, de caráter político, onde o aparelho administrativo leva avante, em certa medida e com êxito, a pretensão do monopólio da legítima coerção física, com vistas ao cumprimento da lei”.

Verifica-se, portanto, que as definições de Estado se alteram de acordo com as diversas ideologias e abordagens que a ele são conferidas, bem como com a área do conhecimento a que tal denominação se encontra afeta.

Em se tratando das atribuições do Estado, Azambuja (2008, p. 147-148) explica que há inúmeras teorias a respeito do que deve ou não ser dever do Estado:

Umas entendem que o Estado deve fazer quase tudo; outras afirmam que ele deve reduzir sua atividade ao mínimo e deixar aos indivíduos o máximo de atribuições”. Mais adiante, o autor complementa: “Sobre os fins do Estado, as teorias são uniformes em sua essência: todas afirmam que sua finalidade é realizar o bem público, variando apenas os termos, as palavras com que se exprimir o conceito de bem público.

Para o economista brasileiro Bresser Pereira (2010, p. 12), “o papel estratégico e crucial do Estado moderno, decorre, portanto, do fato de que ele é a grande instituição normativa e organizacional que regula e coordena a ação social em uma sociedade nacional; é a matriz das demais instituições formais do Estado-nação”.

Portanto, dependendo da corrente ideológica adotada pelos respectivos teóricos, o bem comum pode ser alcançado por vias diversas, e é nesse contexto que se inserem as ideias do Estado liberal, do Estado de bem-estar social, do

neoliberalismo e do pós-neoliberalismo, cada qual apontando para uma forma de condução do Estado.

O modelo de Estado liberal foi o agente propulsor da representatividade do cidadão, garantindo liberdade e paz social, sem deixar de influenciar a economia capitalista, uma vez que os recursos arrecadados pelo Estado sempre tiveram importância no desenvolvimento econômico, principalmente como forma de garantir a manutenção do sistema social.

As crises de valores enfrentadas pelo Estado liberal possibilitaram, porém, a partir de meados do século XIX, mudanças de rumos e de conteúdos, passando o Estado a assumir a prestação de serviços públicos, de modo a assegurar os direitos inerentes à cidadania, como relações de trabalho, previdência, saneamento, saúde e educação.

As ideias liberais, fortemente defendidas até o início do século XX, tinham como pressuposto o Estado mínimo, desvinculado da preocupação com questões referentes ao bem-estar social da população e à oferta de serviços nas áreas de saúde, educação, habitação, transporte e segurança. Essas eram as necessidades emergentes do interior da sociedade e requeridas, ao longo do século, como direitos de todos.

A situação econômica mundial agravou-se no final da década de 1920, provocando alterações nas relações entre capital e trabalho e entre estes e o Estado. As convulsões sociais trouxeram em seu bojo a necessidade de revisão do modelo econômico vigente, dando ensejo a algumas proposições, entre as quais a de se entender política social como estratégia de intervenção e regulação do Estado, o qual passaria a responsabilizar-se pela formulação e pela execução das políticas econômicas e sociais. Nesse sentido, há de se destacar a participação de segmentos da sociedade civil organizada em prol da garantia dos direitos civis, políticos e sociais, emergentes no período.

No Brasil, as crises institucionais recorrentes, tanto na ditadura de Getúlio Vargas, na década de 1930, quanto na ditadura militar, nas décadas de 1960, 1970 e início dos anos 1980, arrefeceram as discussões sobre o papel do Estado com relação ao bem-estar social, inclusive da população.

O contraponto entre a versão do Estado-pai, preocupado com a sorte de seus filhos, divulgada pela propaganda liberal institucionalizada e a realidade de pobreza, de falta de acesso aos serviços públicos vivida pela população, acabaram por

desaguar em medidas paliativas para a solução do crescimento da população e da demanda premente por postos de trabalho, por saúde, por educação, exigindo novas posturas e a introdução de um Estado que se preocupasse de fato com seus cidadãos, originando, então, o Estado do bem-estar social, rapidamente minado pela onda neoliberal instaurada no pós-fordismo.

Segundo a teoria neoliberal, não é o capitalismo que está em crise, mas o Estado. A estratégia, portanto, é reformar o Estado ou diminuir sua atuação para superar a crise. O mercado é que deve superar as falhas do Estado, de modo a prevalecer a lógica de mercado, inclusive no Estado, para que este possa ser mais eficiente e produtivo (PERONI; ADRIÃO, 2020).

3.2 Políticas neoliberais e o processo de privatização no Estado brasileiro

As políticas sociais sempre estiveram ligadas à questão econômica, tendo em vista a concepção subjacente do Estado como regulador natural das relações sociais e do papel do indivíduo nos meios de produção de bens, traduzindo-se, em geral, essas políticas em exclusão da maioria, tanto da produção quanto do consumo desses bens.

O esgotamento, no final dos anos 1970 e início da década de 1980, do “milagre econômico”, pedra basal da propaganda militar, propiciou uma conjuntura econômica favorável ao movimento da sociedade em direção à redemocratização e, com isso, à reorganização da sociedade civil, por meio da participação popular em acontecimentos sociopolíticos que culminaram na instalação da Assembleia Nacional Constituinte. Nesse contexto, vieram também os avanços em direção à possibilidade de uma nova ordem social, sob novas bases, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A partir da década de 1980 no Brasil, o liberalismo conservador adquiriu novas nuances, trazendo como consequência a privatização, entendida como medida necessária para a redução do tamanho do Estado, uma vez que, por meio dela, o Estado transfere para a iniciativa privada parte de suas atribuições e promove a desregulação, isto é, a diminuição da intervenção estatal no domínio econômico, duas características marcantes do neoliberalismo.

Sobre o neoliberalismo e os princípios básicos dessa teoria econômica, deve ocorrer, se ainda não houve, uma mudança de mentalidade dos governantes e

governados. Para Friedman (1982), essa mudança está relacionada à participação mínima do Estado, à restrita intervenção do governo no mercado de trabalho, à privatização de empresas estatais, à desburocratização, que sempre foi um grande empecilho no Brasil, entre outros aspectos. Ademais, há de se pensar na eficácia do Estado, pois de nada adianta um grande território, porém ineficiente em sua gestão. A carga tributária é outro entrave para o crescimento do país, o que certamente exerce influência negativa no crescimento da economia.

Como estratégias de reforma do Estado, segundo Bresser Pereira (1997) o Brasil adota: a privatização (transferência de instituições estatais para a iniciativa privada); a publicização (transformação de uma organização estatal em uma organização de direito privado, pública, não estatal); e a terceirização (transferência para o setor privado dos serviços auxiliares ou de apoio).

Bobbio (1997, p. 87) define *neoliberalismo* como: “uma doutrina econômica consequente, da qual o liberalismo político é apenas um modo de realização, nem sempre necessário; ou em outros termos, uma defesa intransigente da liberdade econômica, da qual a liberdade política é apenas um corolário”.

Perry Anderson (1995, apud GROSS, 2002, p. 23) apresenta uma análise crítica sobre o neoliberalismo, afirmando que, do ponto de vista econômico,

o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas. Provavelmente nenhuma sabedoria convencional conseguiu um predomínio tão abrangente desde o início do século como o neoliberal hoje. Este fenômeno chama-se de hegemonia, ainda que, naturalmente, milhões de pessoas não acreditem em suas receitas e resistam a seus regimes.

Giddens (2001, p. 80), na perspectiva de apontar outra possibilidade político-econômico-administrativa, salienta que “os neoliberais querem encolher o Estado; os social-democratas, historicamente, têm sido ávidos para expandi-lo. A Terceira Via afirma que é necessário reconstruí-lo”.

E, ainda, a Terceira Via é a democratização da democracia, uma vez que considera como principais características do Estado democrático “a descentralização, dupla democratização, renovação da esfera pública-transparência, eficiência

administrativa, mecanismos de democracia direta e governo como administrador de riscos” (GIDDENS, 2001, p.87)

Gross (2002, p. 24) referenda essa breve revisão histórica ao ensinar que:

A ideologia neoliberal constituiu-se em fundamento de políticas públicas e configurou-se como ideologia hegemônica no Ocidente a partir do final dos anos 70 e, sobretudo, durante os 80. Contudo suas bases doutrinárias já estavam colocadas desde as primeiras décadas do século XX, e Hayek e outras grandes figuras da ideologia neoliberal já realizavam reuniões internacionais da Sociedade Mont Pelerin, desde 1947. Na realidade, desde as primeiras décadas deste século, os economistas austríacos Mises e Hayek já haviam identificado o intervencionismo de Estado, o *New Deal* norte-americano, o planejamento econômico inspirado em Keynes e os grupos organizados – o movimento trabalhador principalmente – como inimigos públicos do capitalismo, da ordem de mercado e da liberdade individual.

A Carta Constitucional de 1988, chamada por seu relator, o Senador da República Ulisses Guimarães, de *Constituição Cidadã*, refletiu o anseio da população brasileira por direitos sociais aos quais, até então, a maioria não tinha acesso, exigindo reformas de base, entre elas: o privilegiamento do crescimento sustentado, a ampliação de postos de trabalho, o aumento dos níveis salariais, a melhor distribuição de renda, a reforma agrária, a revisão da legislação trabalhista e sindical, a descentralização político-administrativa e a universalização do acesso à educação e à saúde (BRASIL, 1988).

Corroborando o anseio da população, Azevedo (2002, p. 57) assim destaca:

Essa herança é a que recebemos com o processo da abertura política que permitiu, a partir dos anos 80, a intensificação de demandas por políticas sociais e por mudanças nos padrões de sua gestão, quando significativas forças sociais clamavam contra as estruturas centralizadoras, trazendo para a discussão pública a temática da descentralização política, administrativa e financeira.

Nesse sentido, Carvalho (2003, p. 17) afirma que as diretrizes constitucionais “introduziram modelo de gestão baseado na descentralização político-administrativa, na responsabilidade do Estado e na participação da população na formulação e no controle das ações de atenção à população em todos os níveis de governo”.

Bresser-Pereira, mentor do Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado, na primeira gestão de Fernando Henrique Cardoso, denomina de *Estado social liberal* um arranjo político-administrativo no qual o Estado permanece como responsável pelos direitos básicos de saúde da população, mas que “de forma crescente os executa por intermédio de organizações públicas não estatais competitivas” (BRESSER-PEREIRA, 1996, apud PERONI; ADRIÃO, 2020, p. 9).

Di Pietro (2011, p. 5-6) contribui para o esclarecimento do conceito de privatização, explicitando que:

tomada no seu sentido amplo, abrange todas as medidas tomadas com o fim de reduzir a presença do Estado e prestigiar a iniciativa privada, compreendendo a desmonopolização de atividades econômicas; a concessão e permissão de serviços públicos à empresa privada e não mais à empresa estatal; a terceirização; a desestatização ou desnacionalização, com a venda de ações de empresas estatais para o setor privado; a introdução do gerenciamento dentro da Administração Pública; a desregulação, com a diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico.

Bresser-Pereira (2011), em entrevista concedida à jornalista Maria Inês Nassif, reconhece que: “O Estado social veio aqui como uma solução muito forte, muito boa, e é um elemento absolutamente fundamental. Do ponto de vista ético, é um elemento de fraternidade e de solidariedade, mas do ponto de vista social e político é um fenômeno de coesão”. Essa constatação aponta para um Estado que busca, de diferentes maneiras, objetivar a justiça social por meio de políticas públicas que valorizem o ser humano, entre elas as relacionadas à segurança pública e à recuperação dos indivíduos delituosos para a convivência harmônica na sociedade.

As teorias econômicas aqui analisadas embasam o estudo sobre a delegação da execução penal, pelo Estado, para a iniciativa privada, de maneira a elucidar as motivações político-administrativas que subjazem a essa opção adotada por alguns estados federativos brasileiros.

Nesse aspecto, interessam especialmente a este trabalho investigativo os princípios que dizem respeito às políticas de privatização de empresas estatais e à diminuição do tamanho do Estado, com a finalidade de torná-lo mais eficiente, bem como a verificação dessa eficácia com relação ao respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados e à sua ressocialização.

3.3 Formas de transferência da prestação de serviços públicos à iniciativa privada

O capitalismo tem demonstrado, nas últimas décadas, vestígios de esgotamento, e sua crise estrutural deixa aparentes contradições tão significativas que acabam por provocar rupturas com o atual sistema socioeconômico, ocasionando o surgimento de novas possibilidades político-econômico-administrativas em todas as

esferas de poder, tanto no Brasil quanto na maioria dos países europeus e americanos.

Entre as medidas adotadas pelo Estado para promover a suposta eficácia do Poder Público quanto ao atendimento de seus deveres constitucionais, como oferta de educação, saúde, habitação e segurança, políticas sociais estas que poderiam ser executadas não exclusivamente pelo Estado, o Brasil optou pela concessão de tais serviços, considerados de propriedade pública não estatal ou privada, conforme referem Peroni e Adrião (2006, p. 14):

O papel do Estado para com as políticas sociais é alterado, pois com este diagnóstico duas são as prescrições: racionalizar recursos e esvaziar o poder das instituições, já que instituições democráticas são permeáveis às pressões e demandas da população, além de serem consideradas como improdutivas, pela lógica de mercado. Assim, a responsabilidade pela execução das políticas sociais deve ser repassada para a sociedade: para os neoliberais através da privatização (mercado), e para a Terceira Via pelo público não estatal (sem fins lucrativos).

Di Pietro (2006, p. 23-24, grifo do autor) aponta as seguintes modalidades de transferência de responsabilidade pela prestação de serviços públicos, pelo Estado, à iniciativa privada:

- a) a **desregulação** (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a **desmonopolização** de atividades econômicas;
- c) a **venda de ações de empresas estatais ao setor privado** (desnacionalização ou desestatização);
- d) a **concessão de serviços públicos** (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- e) os **contracting out** (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da **terceirização**.

A privatização de presídios resulta na utilização de meios privados para a consecução de fins públicos e, nesse caso especificamente, na delegação da execução da pena à iniciativa privada.

Para fins de elucidação e da devida diferenciação entre as várias formas de transferência, pelo Estado, à iniciativa privada, da oferta de serviços sociais, é fundamental conhecer suas principais modalidades, quais sejam, a terceirização, a concessão, a permissão e as parcerias público-privadas (PPPs), estabelecendo parâmetros comparativos entre essas medidas político-administrativas. Vejamos:

- **Terceirização:** técnica administrativa que possibilita a transferência a terceiros da responsabilidade sobre as atividades gerenciais e de apoio. Com relação ao sistema penitenciário, significa a cogestão dos estabelecimentos prisionais, por meio da parceria entre o setor público e o setor privado, com vistas a melhorar a prestação dos serviços penitenciários.
- **Concessão e permissão:** técnicas administrativas por intermédio das quais a Administração Pública transfere ao particular a prestação de serviços públicos, mediante PPPs, que são sistemas de colaboração entre entes estatais e privados para a obtenção de benefícios mútuos, notadamente sociais para o Estado e econômicos para as empresas.
- **Parcerias público-privadas:** de acordo com Hely Lopes Meirelles (2006, p. 400), as PPPs constituem uma “nova forma de participação do setor privado na implantação, melhoria e gestão da infraestrutura pública, principalmente nos setores de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, energia, etc., como alternativa à falta de recursos estatais para investimentos nessas áreas”.

Quanto aos princípios gerais da atividade econômica, o art. 175 da Constituição Federal de 1988 assim preceitua: “incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a exploração de serviços públicos”, as concessões podem ser classificadas em Comum e Especial (BRASIL, 1988). Para melhor compreensão, vejamos tais conceitos:

- a) **Concessão comum:** a Lei n. 8.987/1995 prevê a delegação de serviços públicos em duas modalidades, ambas tratando de delegação contratual:
 - Concessão de serviço público nos casos em que o equipamento está pronto;
 - Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública.
- b) **Concessão especial:** prevista na Lei n. 11.079/2004, é também chamada de *parceria público-privada* (PPP). De acordo com a modalidade de implantação adotada, pode ser dividida em:

- Concessão patrocinada ou não autofinanciável: prevista na Lei n. 11.079/2004, § 1º do art. 2º, é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987/1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado.
- Concessão administrativa: modalidade de PPP que, em razão do contexto do serviço de interesse público a ser prestado pelo parceiro privado, não é possível ou conveniente a cobrança de tarifas dos usuários de tais serviços. Nesse caso, a remuneração do parceiro privado é integralmente proveniente de aportes regulares de recursos orçamentários do Poder Público com quem o parceiro privado tenha celebrado o contrato de concessão.

Segundo Di Pietro (2005, p. 172), essa forma de transferência de responsabilidades públicas para a iniciativa privada, ou seja, a PPP, viabiliza-se por meio de um

contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, precedida ou não de obra pública, para que o execute, em seu próprio nome, mediante tarifa paga pelo usuário, acrescida de contraprestação pecuniária paga pelo parceiro público ao parceiro privado.

Entre os modelos de gestão dos serviços públicos adotados pelos diferentes governos, as PPPs aparecem com grande ênfase e são assim descritas por Gomes et al. (2007, p. 40):

as PPPs devem seu protagonismo recente à tendência geral de enfraquecimento (para uns) e emagrecimento (para outros) do Estado nas últimas três décadas, que tem sido associada ao neoliberalismo. A necessidade de manter serviços públicos, cujo desaparecimento seria impopular, aliada à dificuldade de os sustentar como outrora, levam governos a recorrer a um sector privado novamente pujante, desejosos de novas áreas de investimento, dotado de capacidades de engenharia institucional e financeira que possibilitam empreendimentos antes considerados demasiado arriscados.

Dessa maneira, a ausência de políticas sociais que promovam o Estado social trouxe, como consequência, a expansão do Estado penal, conforme pontuado por Wacquant (2007, p. 16-17):

A expansão da rede policial, judiciária e penitenciária do Estado desempenha a função, econômica e moralmente inseparável, de impor a disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre as frações superiores do proletariado e os estratos em declínio e sem segurança da classe média, através, particularmente, da elevação do custo das estratégias de escape ou

de resistência, que empurram jovens do sexo masculino sobretudo, para a classe superior e a sociedade em conjunto, o ativismo incessante e sem freios da instituição penal cumpre a missão simbólica de reafirmar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre os cidadãos de bem e a categoria desviante, os pobres “merecedores” e os “não merecedores”, aqueles que merecem ser salvos e “inseridos” (mediante uma mistura de sanções e incentivos) no circuito do trabalho assalariado e instável e aqueles que, doravante, devem ser postos no índice e banidos, de forma duradoura.

Em última análise, a privatização compreende todas as formas de delegação de atividades pertinentes ao setor público para o setor privado, na perspectiva da redução da intervenção do Estado como ente produtor de serviços.

Quando a privatização se refere ao sistema prisional, cabe ressaltar que, segundo Rostirolla (2018, p. 76):

o modelo começou nos EUA em 1980. Idealizado pelo Presidente Ronald Reagan, desonerou o Estado das despesas advindas das construções penitenciárias e aplicou técnicas de gestão empresarial na administração das prisões. Há cerca de 150 prisões privatizadas nos EUA e a constitucionalidade é garantida pela Suprema Corte Americana.

3.4 Parcerias público-privadas: modelo adotado no Brasil – origem e enquadramento legal

Com base nos conceitos acima, primeiramente, compete-nos, a título de esclarecimento aos leitores, apontar as diferenças entre os estabelecimentos prisionais estritamente privados e aqueles regidos sob o regime de PPPs, inseridos no Brasil pela Lei n. 11.079/2004.

Nesse sentido, quanto aos modelos de governança privada em prisões, Araújo (1995, citado por CABRAL; AZEVEDO, 2012, p. 57) afirma: “podem ser identificados dois grandes modelos de participação privada na gestão e operação de prisões: o modelo estadunidense e o modelo francês”.

Nas PPPs, modelo adotado pelos governos francês e brasileiro, a empresa pode participar desde o projeto arquitetônico até a gestão completa do estabelecimento prisional, competindo ao Estado efetuar o pagamento e fiscalizar a execução do contrato. Nos contratos de PPPs, há pagamento de contraprestação pela Administração Pública, com ou sem cobrança de tarifa dos usuários. No caso dos estabelecimentos prisionais, os usuários são os presos, portanto, não há nenhuma cobrança desses, pois quem arca com o contrato é o Estado. Nesse modelo, o Estado nomeia Diretor e Chefe de Segurança, bem como disponibiliza policiais militares para

a vigilância externa da unidade prisional e escolta de presos, ou seja, o uso da força e a atuação judiciária na execução penal competem ao Estado. Na França, que serviu de exemplo ao Brasil,

o governo permanece como responsável pelas atividades de direção, vigilância interna e externa, controle de fluxo de presos (greffe) e, se for o caso, punição dos internos. Combina-se, assim, a atuação de funcionários públicos e da empresa privada na mesma unidade, sob o comando dos primeiros. (CABRAL; AZEVEDO, p. 57)

Nesse caso, “cabe ao operador privado a provisão de todos os serviços necessários à operação da unidade, o que inclui a alimentação, limpeza, serviços de saúde, educação, atividades laborais e supervisão dos internos” (CABRAL; AZEVEDO, 2012, p. 58)

Nos contratos estritamente privados, modelo estadunidense, implementado nos anos 1980, segundo (CABRAL; AZEVEDO, 2012, p. 57), “os operadores privados podem se envolver com todas as dimensões do serviço prisional, da construção de novas unidades à operação e gerenciamento total, o que inclui a parte de hotelaria, assistência aos internos e atividades de segurança”. Nesse modelo, os gestores privados cobram dos governos uma taxa diária por preso. Desse modo, o desempenho financeiro da empresa privada depende do número da taxa de presos por dia, o que faz presumir que há um incentivo para que essas prisões sejam mantidas com capacidade máxima (MORRIS, 2007; CABRAL; AZEVEDO, 2012). Imagina-se que este seja o principal motivo para as críticas contra tal modelo, ou seja, o fato de o preso ficar totalmente “nas mãos” do administrador até o final de sua pena.

A terceirização de serviços públicos também uma modalidade inserida pela legislação, em que os serviços de gestão penitenciária podem ser realizados por uma empresa privada.

Sobre o tema, Martins (1995, citado por DI PIETRO, 2019, p. 279) assim esclarece:

Para que a terceirização seja plenamente válida no âmbito empresarial, não podem existir elementos pertinentes à relação de emprego no trabalho do terceirizado, principalmente o elemento subordinação. O terceirizante não poderá ser considerado como superior hierárquico do terceirizado, mas por intermédio de outras pessoas. Deve haver total autonomia do terceirizado, ou seja, independência, inclusive quanto aos seus empregados.

Nesse sentido, DI PIETRO (2019, p. 279) complementa:

O que é possível, como forma de terceirização válida, é o contrato que tenha por objeto a prestação de serviço, à semelhança do que ocorre com a empreitada, em que o contratante quer o resultado, por exemplo, o serviço

de limpeza, de transportes, de vigilância, de contabilidade e outros que não constituam a atividade-fim da empresa tomadora do serviço.

Esse modelo possibilita a terceirização de apenas parte dos serviços, como, por exemplo, no âmbito do sistema penitenciário, a vigilância interna, a limpeza e a refeição dos presos.

Do ponto de vista legal, com a finalidade de diminuir a atuação do Estado e assim equacionar os problemas relacionados à falta de recursos financeiros para fazer frente às necessidades da população nas áreas sociais, como saúde, educação, moradia, segurança, foi promulgada a Lei n. 8.031/1990, que instituiu o Plano Nacional de Desestatização (PND), depois alterado pela Lei n. 9.491/1997 e pela Medida Provisória n. 2161-35/2001 (GARANI, 2011).

Segundo Meirelles (2006, p. 777), os objetivos fundamentais do PND, indicados em seu art. 1º, sinalizam para a delegação, pelo Estado para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos:

- reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- contribuir para a reestruturação econômica do setor público, reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;
- permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;
- contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infraestrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;
- permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;
- e contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

No Brasil, as PPPs têm como condicionantes legais: a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (LEP), o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Licitações e Contratos, além de outras normatizações que definem, com a devida clareza, os procedimentos permitidos pela legislação vigente no que tange à delegação, para a iniciativa privada, da prestação de serviços públicos.

A Constituição da República não proíbe a participação privada, tampouco investimentos nos complexos prisionais, portanto, não há óbice legal à intervenção da

iniciativa privada no setor público. Ao contrário, a Constituição, em seu art. 174, *caput*, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica quando determina: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (BRASIL, 1988).

A Lei n. 13.190/2015 inseriu o art. 83-A na Lei de Execução Penal, contemplando a possibilidade da execução indireta das atividades prestadas no sistema prisional. Significa dizer que tais atividades poderão ser delegadas à empresa terceirizada, o que é um avanço na legislação, que passa a admitir a intervenção de empresa privada na prestação dos serviços públicos quando se trata de gestão penitenciária e administração prisional:

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (BRASIL, 1984)

Por outro lado, a própria lei deixa claro que as funções de direção, chefia e coordenação não serão delegadas e continuam sob a fiscalização do Estado, especificando-as, nos seguintes termos:

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (BRASIL, 1984)

Em se tratando do processo licitatório, a Lei n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 2º, *caput* e parágrafo único², a necessidade de realização de licitação para que se

² “Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins

possa estabelecer um contrato administrativo entre o ente público e o privado, respeitando-se, dessa forma, o princípio da isonomia a fim de selecionar a empresa que melhor prestará o serviço solicitado, oferecendo o melhor preço. Entre as legislações que tratam de licitações e contratos, encontram-se as seguintes leis:

- Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei n. 9.074/1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
- Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal³ e dá outras providências.

A Lei n. 11.079/2004, que institui normas gerais para a licitação e a contratação de PPPs no âmbito da Administração Pública, em seu art. 4º e respectivos incisos, assim especifica:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (BRASIL, 2004)

Em se tratando das PPPs federais, a Lei n. 11.079/2004 prevê que será instituído órgão gestor, descrevendo suas competências em seu art. 14 da seguinte forma:

desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” (BRASIL, 1993)

³ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” (BRASIL, 1988)

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República. (BRASIL, 2004)

No âmbito dos estados, o programa de PPPs terá como órgão superior de decisão o Comitê Gestor, que será subordinado ao governador. Nesse caso, compete a cada estado editar o decreto que regulamentará o assunto.

Neste capítulo, vimos o papel do Estado e suas atribuições, bem como os conceitos advindos do direito administrativo aplicáveis às PPPs. Passamos, ainda que de forma objetiva, pelas políticas neoliberais e pelo processo de privatização no Estado brasileiro, que, com o advento da Constituição de 1988, refletiu o anseio da população pelos direitos sociais e maior participação no governo. Inferimos, também, que a privatização, como estratégia de reforma do Estado, foi adotada por Bresser Pereira como uma das formas de transferência da prestação de serviços públicos à iniciativa privada. Em 2015, a Lei de Execução Penal sofreu alterações para contemplar a possibilidade da execução indireta das atividades prestadas no sistema prisional, o que deve ser feito mediante licitação, obedecendo às regras gerais e legais para contratação de PPPs no âmbito da Administração Pública.

Após a efetivação dos procedimentos contratuais, a empresa pode dar início à operacionalização das atividades na unidade prisional. Para tanto, deve dispor de profissionais devidamente capacitados para atuação em cada uma das frentes relacionadas ao tratamento penal.

4 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: A PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS NA ATUAÇÃO E NO TRATAMENTO PENAL NAS UNIDADES PRISIONAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, demonstramos a necessidade da formação dos profissionais que atuam no sistema prisional e a relevância de que os conteúdos contemplem a temática dos direitos humanos. Entre todos os atores envolvidos na atuação prisional, destacamos aqui, especificamente, aqueles vinculados ao sistema penitenciário por intermédio dos contratos firmados com empresas terceirizadas vencedoras de processos licitatórios para atuação no regime das parcerias público-privadas (PPPs). Em todo o contexto envolvido, o mais importante é que esses profissionais estejam aptos a prestar o serviço e o atendimento adequados aos presos que se encontram nessas prisões, obedecendo às diretrizes e às normas aplicáveis ao tratamento penal.

No que se refere à responsabilidade do Estado, pela natureza que lhe é peculiar, presume-se que ele é cumpridor das regras e das legislações aplicáveis ao sistema prisional. Do mesmo modo deve agir a empresa contratada para a execução dos serviços ao operacionalizar as atividades da unidade prisional, objeto do contrato oriundo do processo licitatório.

Por isso, para o cumprimento dos objetivos da execução penal e do contrato administrativo firmado são imprescindíveis: (a) a adequada formação e capacitação daqueles que compõem a gestão penitenciária no âmbito das PPPs, como forma de aprimoramento do tratamento penal, (b) o caráter humanizado da formação desses profissionais e (c) o cumprimento dos preceitos legais pertinentes.

Nesse sentido, tanto os servidores do sistema penitenciário quanto os apenados devem ter seus direitos respeitados, de modo que cada um consiga atingir os objetivos propostos para um tratamento penal adequado intramuros, bem como para o resultado que se apresentará no futuro, após o cumprimento da reprimenda estabelecida ao sentenciado.

Com essa finalidade, a fundamentação teórica está embasada no entendimento de que o ser humano, independentemente de estar ou não privado de liberdade, é um ser de direitos e detentor dos direitos fundamentais. Tais direitos devem ser preservados, assim como a dignidade em quaisquer circunstâncias, nos termos do Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de

razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 1948).

Iniciamos, portanto, este capítulo com o debate sobre cidadania, direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no Brasil, tendo como principais mentores: Kliksberg (1998), Silva (1998), Dallari (2020), Kant (1998), Vieira (2002), Clève (2003), Martins (2003), Bastos (2001), Guerra Filho (1999), Sarlet (2001), Carvalho (2003), Minhoto (2000, 2002), Bobbio (1997), Candau e Sacavino (2013), Alves e Souza (2017), entre outros. A fundamentação legal encontra-se consubstanciada na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 1948) e na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

4.1 Direitos humanos e cidadania: conceituação e fundamentação legal

Primeiramente, é oportuno esclarecer alguns aspectos relacionados à cidadania. A ideia da cidadania é eminentemente política e não está ligada necessariamente a valores universais, mas sim a decisões de determinado governo, que, dependendo de seus interesses e posicionamentos ideológicos, pode modificar as prioridades no que diz respeito aos deveres e aos direitos do cidadão, uma vez que cabe ao Estado a gestão do Poder Público.

Sobre o conceito de cidadania, Silva (1998, p. 4) assim pontua:

[Cidadania] consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como tutelar dos direitos fundamentais da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação envolva também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Com relação à origem desse conceito, o advogado e político brasileiro, ligado ao movimento ambientalista e de democratização da comunicação, Liszt Vieira (2002, p. 27) esclarece:

A República Moderna não inventou o conceito de cidadania, que, na verdade, se origina na República Antiga. A cidadania em Roma, por exemplo, é um estatuto unitário pelo qual todos os cidadãos são iguais em direitos. Direitos de estado civil, de residência, de sufrágio, de matrimônio, de herança, de acesso à justiça, enfim, todos os direitos individuais que permitem acesso ao direito civil. Ser cidadão é, portanto, ser membro de pleno direito da cidade, seus direitos civis são plenamente direitos individuais. Mas ser cidadão é também ter acesso à decisão política, ser um possível governante, um homem político. Esse tem direito não apenas a eleger representantes, mas a participar diretamente na condução dos negócios da cidade.

José Vaidergorn (2010, p. 254), por sua vez, contempla o conceito clássico de cidadania trazendo à reflexão, quanto ao aspecto temporal, os direitos civis, políticos e sociais:

O conceito clássico de cidadania remete ao muito citado capítulo “Cidadania e classe social”, do livro de T. H. Marshall, Cidadania, classe social e “status”, onde o autor, a partir de um referencial basicamente europeu, distingue três direitos aparecidos em tempos sucessivos: os direitos civis, do século XVIII, os direitos políticos, do século XIX, e os direitos sociais, do século XX. Tal tipologia ainda é válida para efeitos didáticos, embora com o tempo o conceito tenha se ampliado, incluindo a cultura, a economia, bem como os direitos coletivos e difusos e outros mais polêmicos, como a diversidade sexual.

Ainda quanto à definição de cidadania, para Toro (2005, citado por Sacavino, 2007, p. 4),

o conceito de cidadania é uma construção histórica. E neste sentido, ser cidadão implica entender que a ordem social (as leis, os costumes, as instituições, as tradições, etc) não é natural. É uma invenção, uma criação de homens e mulheres de uma mesma sociedade. Ser cidadão é também compreender que se essa ordem não produz dignidade, pode ser mudada ou uma nova deve ser criada em seu lugar, em colaboração com os outros.

Nessa perspectiva, o poder estatal, segundo a socióloga Maria Victória Benevides Soares (2020, p. 4):

pode modificar, por exemplo, o código penal no sentido de alterar sanções; pode modificar o código civil no sentido de equiparar direitos entre homens e mulheres, pode modificar o código de família no que diz respeito aos direitos e deveres dos cônjuges, na sociedade conjugal, em relação aos filhos, em relação um ao outro.

Em se tratando do poder estatal, soma-se à cidadania a aplicação dos direitos humanos, imprescindíveis em qualquer tempo e circunstância, incluindo seu cumprimento no sistema penitenciário, uma vez que não são incomuns as notícias de violação desses direitos. Nesse sentido, Sacavino (2008, p.169) leciona:

A transição para a democracia e a globalização econômica, ao mesmo tempo que contribuiu para mudar a natureza das violações dos direitos humanos, tornou-as mais visíveis no país e no exterior. Demandas por soluções para os problemas de direitos humanos são crescentemente dirigidas ao Governo Federal e a governos estaduais que, em geral, encontram-se despreparados ou pouco preparados para a formulação e implementação de políticas de direitos humanos.

Ao se aludir às políticas de implementação dos direitos humanos, é imprescindível destacar quem são os sujeitos desses direitos. Para Moulin (2011, p. 146):

Em termos gerais, pode-se afirmar que o sujeito dos direitos humanos é, quase que por necessidade, o cidadão, excluindo dessa maneira um enorme contingente de pessoas e grupos para os quais a cidadania possui pouco ou nenhum significado. A proliferação dessas exterioridades (reproduzidas pela violência fundacional dos modernos sistemas de Estados) é evidenciada pelo

crescimento do número de populações marginalizadas e excluídas do marco de proteção da cidadania.

Quando o assunto é o aspecto temporal e a inclusão cultural dos direitos humanos no Brasil, Viola e Pires (2013, p. 329) assim se manifestam:

a presença dos direitos humanos é recente na cultura política brasileira e produz estranhamentos e desconfortos. Destacamos dois: o primeiro, nossa formação sócio-histórica; o segundo, uma ação planejada de preconceito e intolerância sobre o tema.

Todavia, não obstante possam trazer desconfortos, é de extrema relevância que cada vez mais seja implementada a cultura dos direitos humanos. Não se pode compactuar, em pleno século XXI, com tamanha e aparente violação a direitos tão essenciais para as pessoas que vivem em liberdade ou privadas desta.

Do ponto de vista legal, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, dita “Constituição Cidadã”, determina, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Tal pressuposto legal fundamenta-se, entre outros, em documento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), logo após o término da Segunda Guerra Mundial, proposto e proclamado em 1948, intitulado *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), no qual são estabelecidos os princípios que deveriam nortear as políticas sociais:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra

qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII - Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 1948)

Com relação ao exercício da liberdade, valor supremo das democracias e do Estado de Direito, estabelecidos também na Carta Magna brasileira e na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210/1984 –, a DUDH propõe:

Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 1948)

Ainda, a DUDH (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 1948) apresenta como direitos sociais os seguintes:

- direito à segurança social e à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento de sua personalidade;
- direito ao trabalho e à escolha deste, o direito às satisfatórias condições de trabalho e de proteção ao desemprego;
- direito a um salário digno, que seja capaz de suprir as necessidades essenciais do trabalhador e as de sua família;
- direito à liberdade sindical;
- direito a uma jornada de trabalho justa;
- direito a férias, descanso remunerado e lazer;
- direito à previdência e seguridade social;
- direito à cultura e à educação, além de instrução técnica e profissional;
- direito à efetivação plena dos direitos fundamentais.

Em complemento ao disposto na DUDH (1948), no Brasil, destacam-se os princípios constitucionais fundamentais, e, conforme pontuado por Martins (2003), a dignidade da pessoa humana é a base para o exercício da cidadania, tendo em vista que:

a Constituição de 1988, ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que – já se disse alhures – sempre se poderá extrair o princípio a partir deste amplo rol protetivo. Aliás, a Carta se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário. Buscou também superar a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal. (MARTINS, 2003, p. 52)

Dessa maneira, a garantia do atendimento aos direitos e deveres individuais e coletivos dos brasileiros é pressuposto fundamental para que possamos exercer amplamente nossa cidadania, que, no entender do jurista brasileiro Dalmo Dallari (2020):

expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos.

Vale registrar, por sua importância, a concepção de Guerra Filho (1999) sobre essa matéria, quando afirma que, entre todos os princípios constitucionais, o respeito à dignidade da pessoa humana destaca-se como fundamental, tendo em vista que mereceu, por parte dos legisladores,

formulação clássica na ética kantiana, precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que o outro seja tratado como objeto, e não como igualmente um sujeito. Esse princípio demarcaria o que a doutrina constitucional alemã, considerando a disposição do art. 19, II, da Lei Fundamental, denomina de núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais. (GUERRA FILHO, 1999, p. 33)

Essa ponderação coaduna-se com o pensamento de Minhoto (2000), ao afirmar taxativamente que, com base no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, uma pena executada será tão mais justa quanto mais atender seu verdadeiro significado e tentar, durante o tempo de execução, produzir no condenado uma reflexão sobre sua responsabilidade social, tendo a pena como única justificativa o crescimento pessoal do condenado.

A preservação da dignidade humana, constitucionalmente prevista, vincula-se, segundo o professor doutor Sarlet (2001, p. 103-104), à dignidade da pessoa, no sentido da substancialidade de seus direitos fundamentais:

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais. É nesse contexto que se poderá afirmar, na esteira de Geddert-Steinacher, que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.

Segundo Bastos (2001, p. 61), os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988 “são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica”, esclarecendo que tal somente poderá ocorrer “na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico”.

Embora claramente apontados na legislação atual, os direitos fundamentais ainda não se encontram efetivamente atendidos, especialmente no que concerne ao direito penal, conforme ensina o doutor Saulo de Carvalho (2003, p. 32): “historicamente as normas de direito e de processo penal não estiveram em plena harmonia com as constituições democráticas, podendo-se afirmar que os direitos humanos jamais figuraram instrumento de referência à ciência penal”.

Nessa linha do adequado cumprimento da execução penal, conforme se verá adiante, “a capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia” e imprescindível para que os objetivos quanto à ressocialização do apenado sejam atingidos (BRASIL, 2018, p. 33). Diante do atual cenário apresentado pelo Brasil quanto à população carcerária, o momento é de rever a forma com que o tratamento penal está sendo conduzido e aplicado, pois os resultados não encontram consonância com o propósito da LEP.

Entre diversas mudanças que são necessárias, uma das possibilidades de melhorias consubstancia-se na formação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pela perspectiva dos direitos humanos, bem como de políticas públicas eficientes e de uma legislação que prime pela proteção e efetivação desses direitos.

4.2 Direitos fundamentais e dignidade humana no Brasil: contextualizando a realidade

A evolução científica, tecnológica e produtiva que observamos na atualidade, produz rupturas epistemológicas em vários campos do conhecimento, gerando novos modelos conceituais, que trazem, em seu bojo, expectativas de renovação, inclusive nos sistemas de base democrática, favorecendo a organização da sociedade civil, que passa a exigir maior participação nas decisões governamentais, cobrando de seus representantes políticas sociais que atendam aos interesses individuais e coletivos, com vistas à busca da justiça social no que se refere aos direitos fundamentais do ser humano.

No entanto, parcela significativa da população fica à margem desses direitos, ocasionando, segundo Kliksberg (1998, p. 15):

fortes tensões sociais acumuladas em todas as áreas referidas, além de outras que a elas se podem acrescentar, constituem um espaço favorável para processos de enfraquecimento do tecido social, como a desintegração da família e o aumento da criminalidade.

Mais adiante, o sociólogo referenciado acima acrescenta:

As dificuldades de nutrição inicial, a carência de estrutura familiar sólida, as limitações para se ter acesso e permanecer na escola, a colocação à margem do mercado de trabalho, tudo isso vai configurando uma situação de exclusão social que se auto reproduz. (KLIKSBERG, 1998, p. 16)

A dinâmica dessa evolução, via de regra, não vem acompanhada de medidas político-sociais requeridas pela sociedade, que permitam aos indivíduos exercer dignamente os direitos concernentes à cidadania. A dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional (art.1º, inc. III, da CF/1988), intangível, inegociável e nasce com o indivíduo, ou seja, faz parte de sua essência. Por isso é imprescindível dar condições dignas de trabalho e na formação dos profissionais da área de segurança. Para aclarar o termo, Chaves de Camargo (citado por RIZZATO NUNES, 2018, p. 71) preceitua:

pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem o homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade nacional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

No caso do tema proposto nesta dissertação, essa dignidade se refere a proporcionar condições materiais, emocionais e intelectual para que os profissionais atuantes no sistema penitenciário estejam preparados para tratar com a população carcerária, pois esta compõe-se de indivíduos excluídos do sentimento de pertença à sociedade estatal, ao deixarem de desfrutar dos direitos que lhes conferem os ditames constitucionais, ainda que por suas equivocadas e ilícitas escolhas.

Kant, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, argumenta que a capacidade do ser humano em se autodeterminar o constitui como indivíduo autônomo, complementando que:

A autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas Leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo assim, o alicerce da dignidade humana. (KANT, 1988, p. 15)

Com respeito à base essencial do ordenamento jurídico e de todo o sistema de direitos fundamentais, o professor doutor Emerson Clève (2003, p. 152-153), considera que o princípio da dignidade da pessoa humana é valor fundamental, uma vez que “deve ser compreendido por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais”.

Nesse contexto, verificamos que, após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aliaram-se à declaração outros importantes documentos, tais como tratados, resoluções, pactos e declarações, para contemplar aspectos éticos, políticos e normativos. No Brasil, como vimos, a Constituição de 1988 prevê os direitos humanos especialmente no capítulo que trata dos direitos fundamentais.

Contudo, há de se resgatar a adesão dos Estados a essas normativas, bem como o comprometimento em colocá-los em prática. No entanto, não é o que temos constatado no cotidiano. Essa implementação deverá ter validade em toda e qualquer circunstância, incluindo a população carcerária, em especial as mulheres presas, a fim de evitar a discriminação e todos os tipos de violência contra a mulher fora e dentro do sistema carcerário. Nesse sentido leciona a Ilustre Ministra do Superior Tribunal Militar Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (2018):

Paralelamente, no plano externo, tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres foram firmados a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, também conhecida como CEDAW, sua sigla em inglês; o Protocolo

Facultativo à CEDAW; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará da OEA.

Todavia, a teoria continua muito dissonante da realidade, tendo em vista as violações ocorridas nos últimos anos passíveis, inclusive, de punições no âmbito internacional. A infringência às normas e aos tratados internacionais podem ser constatadas em várias áreas, incluindo os direitos dos presos e a violação da dignidade humana no âmbito do sistema penitenciário. Para que possamos mudar essa realidade, é preciso investir na educação da sociedade como um todo, desde as crianças aos sentenciados, passando, inclusive, pela formação de professores, que são os principais atores do processo de ensino-aprendizagem.

Nesse sentido, Veneral e Oliveira (2019, p. 3.508) mencionam:

O Estado ao cumprir sua função social utilizando-se da Escola, seja na sociedade ou no sistema carcerário, deve proporcionar educação como um dos direitos humanos para promover o crescimento pessoal dos sujeitos de modo que reflitam em suas ações cidadãs. Para tanto, é primordial o papel do professor no que diz respeito ao processo de aprendizagem formando cidadãos em sua plenitude.

Quando o assunto é ensino-aprendizagem para atuação no Sistema Penitenciário Brasileiro, não menos importante que pensar na educação dos presos é essencial formar os profissionais de segurança que estarão envolvidos com a ressocialização dos sentenciados que, atualmente, em razão do cumprimento de sua pena, estão privados da liberdade, no entanto, ora ou outra, voltarão ao convívio em sociedade. É o que abordaremos a seguir.

4.3 A implementação do Plano Nacional de Educação e o atendimento aos direitos humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro

O problema do atendimento aos direitos humanos no Brasil não encontra impedimentos no aspecto legal. No entanto, na prática, percebemos significativa distância entre o que prevê a Constituição Federal de 1988 e o que efetivamente se realiza. O art. 5º assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade [...]”, e o mesmo artigo, em seu inc. III, determina: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e, mais adiante, no

inc. XLIX, estabelece: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a LEP, em seu art. 3º, prevê: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984), fundamentos que se coadunam com o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e com o descrito pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), entre outras legislações e documentos que se propõem a salvaguardar os direitos humanos no Brasil.

Bobbio (1997) ensina que a questão dos direitos humanos e de sua prática não carecem mais de debates sobre sua epistemologia, mas de medidas socialmente aceitáveis, por parte da execução penal, para seu real cumprimento:

o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1997, p. 25-26)

As penitenciárias brasileiras, ao contrário do que preconizam as normas legais, têm sido espaços da desumanização dos indivíduos, que, convivendo em condições de insalubridade, com espaço físico limitado, ausência de higiene, inúmeras doenças e com a precariedade de acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, denotam a incapacidade do Estado em administrar as unidades prisionais de maneira a atender às determinações legais de reeducação e recuperação social.

Assim, a realidade vivenciada pelas pessoas encarceradas, de modo geral, não atende a esses pressupostos legais, de tal forma que a pena de privação da liberdade não tem dado conta de reeducar os indivíduos apenados, tampouco de reinseri-los adequadamente na sociedade sem que voltem a reincidir. Muitos anos se passaram da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, precisamente, 72 anos, tempo considerável diante do retrato atual quando o assunto é a implementação desses direitos. Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu 32º ano, e especificamente a Lei de Execução Penal, com seus 36 anos, permitem refletir sobre sua eficácia ou não, em especial no âmbito educacional, diante do resultado alcançado até o momento, uma vez que, de acordo com os números, a

população carcerária, como já mencionado, teve significativo aumento nos últimos anos.

Em se tratando da análise da eficácia das normas legais nacionais e internacionais que descrevem o direito à educação, vale ressaltar que este deve ser considerado para todos. Nesse sentido, a doutrina é unânime, conforme é possível verificar nas seguintes passagens:

Ora, o direito à educação é um direito que requer muitas batalhas em várias frentes, sendo algumas lutas no campo do discurso, que implicam tomada de posição, luta de sentidos de dominação e de resistência, enfim, lutas de poder. Isto equivale a defender que **a educação é um direito humano e social inalienável** que requer a recuperação da política nas discussões sobre os assuntos públicos. Com efeito, os sentidos que atribuímos às nossas ações, a expressão que damos às nossas necessidades, as interpretações que fazemos de como as coisas são, não deixam de ser arenas de lutas políticas e, por isso, a educação deve estar desperta para esta realidade. (ESTEVÃO, 2011, p. 14, grifo nosso)

O direito à educação é direito humano de conteúdo social, é direito individual e também direito difuso e coletivo de concepção regida pelo conceito de dignidade humana [...]. É reconhecido como o primeiro dos direitos sociais, **direito fundamental do cidadão e dever do Estado, da família e da sociedade**. Esse direito revela em si natureza constitucional dúplice: constitui direito e dever, sincreticamente, englobando o direito do indivíduo de se educar e o dever do Estado, da sociedade e da família em educar. (ALVES; SOUZA, 2017, p. 41, grifo nosso)

Diante desse contexto, vamos agora nos ater ao que se refere ao sistema penitenciário.

Quanto ao preso, presume-se que aquele que tem educação adequada e capacitação profissional, salvo personalidade delinquencial, teria menos possibilidade de cometer delitos, logo, não comporia a massa carcerária.

Por outro lado, aquele que não teve acesso à educação por intermédio do Estado e, por razões diversas, veio a delinquir, deveria, no decorrer do cumprimento de sua pena, obter a formação mínima necessária intramuros para que, ao sair, tivesse ao menos melhorado seu conhecimento e sua formação. No entanto, não é tão simples assim. Estamos diante de um desafio, porque, além do preso, existem vários outros atores envolvidos nesse processo que precisam de conhecimento prévio ao ingresso no sistema penitenciário para que possam de fato cumprir seu papel.

Quando voltamos nossa atenção para a análise de iniciativas tanto de fracasso quanto de sucesso, precisamos pensar que, previamente, há uma estrutura de pessoal que compõe o sistema carcerário e que necessita estar preparada para, então, promover a educação do preso (Bitencourt, 2001). Essa verdade torna-se

indiscutível quando observamos o comportamento de algumas chefias de segurança, de seus agentes e assistentes sociais, que desacreditam de qualquer programa educacional. Mas o pior ocorre quando constatamos que esse sentimento domina os próprios instrutores dos cursos. É um estado de espírito que contamina os presos e os faz abandonar quaisquer cursos ou estudos dentro da unidade prisional.

Por essas e outras razões é que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos contempla a importância da educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, demonstrando a necessidade e a relevância de serem capacitados a atuar na implementação de políticas que visem assegurar os direitos humanos, nos seguintes termos:

A capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas. (BRASIL, 2018, p. 33)

Desse modo, verificamos que “a consolidação da democracia demanda conhecimentos, habilidades e práticas profissionais coerente com os princípios democráticos” (BRASIL, 2018, p. 34), de modo que, concomitantemente à implementação da educação para os presos, é imprescindível que direcionemos nosso olhar também para os profissionais que estarão à frente dessa missão de recuperação do sentenciado.

Nesse sentido, Candau e Sacavino (2013) apontam que a educação em direitos humanos é fundamental para que se continue a colaborar com a construção democrática:

a visão integral dos direitos; uma educação para o “nunca mais”; o desenvolvimento de processos orientados à formação de sujeitos de direito e atores sociais; e a **promoção do empoderamento individual e coletivo, especialmente dos grupos sociais marginalizados ou discriminados**. (CANDAU, SACAIVINO, 2013, p. 61, grifo nosso)

Para as autoras, quatro elementos devem estar presentes no âmbito educativo, entre os quais, nesta análise, interessa destacar o quarto elemento, consistente em:

Uma educação que promova o empoderamento individual e coletivo, especialmente dos grupos sociais desfavorecidos ou discriminados, constitui o quarto elemento destacado. Essa perspectiva **supõe potencializar grupos ou pessoas que têm tido menos poder na sociedade e se encontram dominados, submetidos, excluídos ou silenciados** na vida cotidiana e nos processos sociais, políticos, econômicos e culturais. O empoderamento tem duas dimensões básicas: pessoal e social, intimamente relacionadas, que a

educação em Direitos Humanos deve promover, afirmar e desenvolver. (CANDAU; SACAVINO, 2013, p. 62, grifo nosso)

Portanto, para que o Sistema Penitenciário Brasileiro possa cumprir seu papel, independentemente se administrado pelo Estado ou pela iniciativa privada, há de se colocar em prática, além do Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos, os princípios e os valores democráticos. Nesse sentido, Mujica (2001, apud CANDAU; SACAVINO, 2013, p. 62): “educar em direitos humanos e democracia é um processo intencional orientado ao desenvolvimento integral das pessoas e à construção de formas de convivência centradas no respeito e na prática dos direitos humanos e democráticos”.

Em se tratando da democracia, traz-se à lume a nossa Constituição Federal, que recentemente completou seus 30 anos e ainda é jovem no que se refere à conquista de direitos. Os direitos humanos, o Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos e as convenções para eliminar, punir, prevenir a violência contra a mulher devem somar-se ao adequado tratamento penal quando o assunto é sistema penitenciário, tanto para os presos quanto para as presidiárias. Sobre as medidas relacionadas ao tema, Rocha (2018) assim preceitua: “Vê-se, então, que medidas legislativas vêm sendo adotadas, na ordem interna e internacional pelo Estado Brasileiro em favor das mulheres, o que, sem dúvida, representa conquistas importantes da sociedade como um todo”.

Por essas e outras razões, a formação tradicional aos servidores do sistema penitenciário, seja no âmbito público, seja nos contratos objeto de licitação, resta superada. Os tempos atuais urgem inserir a educação com base nos direitos humanos para ressaltar a dignidade da pessoa humana, formando profissionais com novos referenciais para atuação no cotidiano das unidades prisionais que possam atender o público masculino, feminino e as pessoas com deficiência que estão inseridos no sistema penitenciário, cada qual com suas singularidades.

5 METODOLOGIA E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO ESTADO E DOS CONTRATOS ENVOLVENDO AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

5.1 Metodologia

Com base no contexto já exposto até aqui, este estudo, quanto à sua natureza, classifica-se como uma pesquisa aplicada, pois objetiva, por parte da pesquisadora, refletir sobre a formação de profissionais para atuação no Sistema Prisional Brasileiro, a fim de propor melhorias por intermédio da apresentação de um *design* curricular para formação dos profissionais contratados por empresas terceirizadas que atuam no sistema penitenciário.

O aspecto qualitativo da pesquisa ampara-se no fato da temática em estudo situar-se no plano das Ciências Sociais, cuja explicação, de acordo com Triviños (1987, p. 130), ocorre em um “processo dialético indutivo-dedutivo. E compreendido em sua totalidade, inclusive, intuitivamente”. Para relacionar a pesquisa qualitativa às diversas tipologias que lhe dão subsídios e consistência científica, continua o autor:

A pesquisa qualitativa do tipo histórico-estrutural, dialética, parte também da descrição que intenta captar não só a aparência do fenômeno, como também sua essência. Busca, porém, as causas da existência dele, procurando explicar sua origem, suas relações, suas mudanças e se esforça por intuir as consequências que terão para a vida humana. (TRIVINOS, 1987, p. 129)

Para a compreensão das entrelinhas subjacentes às informações coletadas, por meio dos diferentes protocolos de investigação, utilizamos a análise de conteúdo, que, no entender de Bardin (2016, p. 15), é “um conjunto de instrumentos metodológicos cada vez mais sutis em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a “discursos” (conteúdos e continentes) extremamente diversificados”. Nesse sentido podemos dizer que se trata de um conjunto de técnicas de análise das comunicações entre os elementos encontrados durante a investigação. E, ainda, para Bardin (2016, p. 41):

É isto a análise de conteúdo, muitas vezes trabalho gratuito ou desconcertante. Mas a alegria do investigador é enorme quando o estudo “bate certo” (confirmação ou infirmação de uma hipótese, não importa, desde que se obtenham resultados), ou quando um “achado” permite que se siga por outra pista ou em direção a outras interpretações.

Com relação à abordagem da pesquisa, este estudo revela-se de cunho qualitativo-descritivo em interfaces com o método dialético-comparativo, em razão do trabalho com as contradições ou comparações apresentadas no levantamento de dados, levando em conta a dinamicidade dos fatos, que não podem ser considerados fora de um contexto social, político e econômico, como é o caso da temáticas desta pesquisa, pois o método dialético-comparativo oportuniza debates e discussões acerca do assunto de maneira a se inter-relacionarem e se complementarem (GIL, 1999; LAKATOS; MARCONI, 1993).

Nesse sentido, Gil (1999, p. 31) esclarece:

as considerações acerca da dialética costumam ser polêmicas, porque invariavelmente conduzem a questões de natureza ideológica. Entretanto, a dialética envolve muito mais aspectos do que geralmente se supõe. Pode-se fundamentadamente, considerá-la sob três aspectos: como filosofia da natureza; como lógica do pensamento aplicada à compreensão do processo histórico das mudanças e dos conflitos sociais; e como método de investigação da realidade.

Dessa forma, os procedimentos da investigação utilizaram-se da condição da pesquisa qualitativa-descritiva e exploratória, visto que, de acordo com Gil (1999), as pesquisas exploratórias tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, com vistas à formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores, ao passo que as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno.

Como ponto de partida, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de levantar as fontes já compartilhadas e relacionadas ao modo atual de formação dos profissionais atuantes no Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como de situar a pesquisadora com relação ao universo do estudo proposto. Tal pesquisa envolveu a busca por materiais teóricos que, apesar de escassos, contribuíram para a elaboração da proposta de formação para os profissionais que vão atuar nessa área sob a perspectiva de valorização e implementação de um tratamento penal à luz dos direitos humanos. A pesquisa também angariou normas nacionais e internacionais que envolvem o tema estudado.

Por intermédio do levantamento bibliográfico e documental, buscamos ampliar o conhecimento sobre as possibilidades de formação de profissionais para atuação no sistema carcerário, uma vez que os órgãos que a realizam formalmente, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional e das Escolas Penitenciárias, são

vinculados ao Poder Público, tendo em vista que os contratos de terceirização das atividades para as empresas privadas, oriundos de procedimento licitatório, consideram-se exceções no território brasileiro. Atualmente temos 32 unidades penais no Brasil que são objetos de contratos de parcerias público-privadas.

O levantamento bibliográfico, de acordo com Santos (2000, p. 29), “se dá sobre um conjunto de materiais escritos/gravados, mecânica ou eletronicamente, que contém informações já elaboradas e publicadas por outros autores, chamada de bibliografia”.

Tais fontes bibliográficas normalmente são complementadas por fontes documentais, que, entre outras, são constituídas, a exemplo do presente trabalho de investigação, por doutrinas, jurisprudência e publicações em periódicos, revistas jurídicas, dissertações, teses, gravações em áudio e vídeo, bem como informações oriundas de *sites* da internet, anais de Congressos, entre outros). Lakatos e Marconi (1993, p. 43) esclarecem que a pesquisa bibliográfica consiste no “levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, artigos e escrita”.

A presente pesquisa seguiu algumas diretrizes que lhe são inerentes, como: a escolha do tema, a elaboração do plano de trabalho, a compilação do material angariado, o fichamento do conteúdo e a análise deste para a interpretação das informações e as consequentes e necessárias referências no transcorrer da construção deste estudo.

Após o levantamento bibliográfico foi elaborada uma síntese das exposições e das diversas possibilidades disponíveis em áreas correlatas de análise, de modo crítico e interativo, determinando os principais enunciados e as respectivas correlações para enriquecer a pesquisa e dar maior e melhor sentido aos resultados obtidos.

Como se trata de tema correlato à área jurídica, tornou-se necessário o levantamento de dados documentais, como leis, decretos e regulamentos que regem o processo de execução penal, a administração estatal privada no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro, além de legislações relacionadas ao terceiro setor que de alguma forma contribuem e elucidam o tema em estudo.

Quadro 5.1 – Resumo da metodologia

NATUREZA	Exploratória
ABORDAGEM	Qualitativa-descritiva
OBJETIVO	Pesquisa descritiva e exploratória ou analítica e propositiva, a depender do cenário pesquisado
METODOLOGIA	Bibliográfica e documental
TÉCNICA DE COLETA DE DADOS	Busca na rede mundial de computadores
TÉCNICA DE ANÁLISE DE DADOS	Análise de conteúdo (Bardin, 2016)

A análise de conteúdo desenvolve um arcabouço formal para a sistematização de atributos qualitativos, e é no momento de interpretar os dados coletados que acontece o entrelaçamento da pesquisa em educação com a análise de conteúdo. A essência desse formalismo é estatístico, tendo em vista sua concepção e sua forma de compilação, e uma análise de conteúdo, portanto, leva a métodos estatísticos multivariados.

Por essa abrangência metodológica, a análise de conteúdo é também uma das técnicas mais utilizadas, ajudando o pesquisador, seja ele mestrando, seja doutorando, professor universitário ou participante de programas de iniciação científica, a identificar a significação do conteúdo que está sendo analisado.

Na área de educação, a análise de conteúdo pode ser, sem dúvida, um instrumento de grande utilidade em estudos, em que os dados coletados sejam resultados de entrevistas (diretivas ou não), questionários abertos, discursos ou documentos oficiais, textos literários, artigos de jornais, emissões de rádio e de televisão e que ajuda o educador a retirar do texto escrito seu conteúdo manifesto ou latente.

5.2 Exposição dos dados da pesquisa e suas análises

No presente estudo, com base na amostragem dos contratos realizados entre o Estado e as empresas privadas, foi possível inferir a lacuna existente quando o assunto é a formação dos profissionais que trabalham no Sistema Penitenciário Brasileiro. Verificamos que nas cláusulas contratuais não constam expressamente a forma com que deve ocorrer a formação dos integrantes das equipes multidisciplinares e demais integrante do quadro de pessoal que compõe a operacionalização da

unidade penal, ou seja, não há padronização ou um currículo a ser implementado como requisito a uma adequada capacitação desses profissionais. Nesse caso, o que se constatou é que compete a cada uma delas, dentro de seu *modus operandi*, realizar a formação e treinamento de seus colaboradores.

Pensando em uma padronização a fim de atender ao interesse público maior, qual seja, a qualidade na prestação do serviço na administração penitenciária, verificamos, além da necessidade, a oportunidade de criar um *design* curricular para possibilitar uma adequada formação a esses profissionais que vão atuar nas unidades prisionais por intermédio das parcerias público-privadas.

Desde algum tempo, há de se notar que o sistema penitenciário, da forma com que vem sendo conduzido, não tem tido a eficiência que merece um país democrático pautado na Declaração Universal dos Direitos Humanos por intermédio dos tratados e das convenções internacionais, bem como da Carta Magna de 1988. Nessa esteira, à luz da premissa de que a educação visa ao desenvolvimento da personalidade humana, trazemos a lição de Moraes (2015, p. 5), que assim preceitua:

Em âmbito educacional, as atividades de educação em direitos humanos devem ser fomentadas no sistema formal de ensino e também em todas as atividades humanas, inclusive para profissionais integrantes do sistema de segurança e justiça criminal.

No que tange à administração das unidades penais por parte do Poder Público, especificamente quanto à formação dos profissionais integrantes do sistema de segurança e tratamento penal, em especial para fins de formação dos servidores, abordaremos as Escolas Penitenciárias.

Antes, porém, cabe trazer à lume, como referência, a Escola da França – implementada nos anos de 1965, ora denominada *École Nationale d'Administration Pénitentiaire* (ENAP, 2020), vinculada ao Ministério da Justiça e voltada exclusivamente para o treinamento dos funcionários públicos que atuam na administração penitenciária, nos termos do art. 2º do Decreto n. 2000-1328, de 26 de dezembro de 2000, que tem como missão o seguinte:

la formation initiale et continue des fonctionnaires et agents publics occupant un emploi dans l'administration pénitentiaire; la réalisation de travaux de recherches et d'études et leur diffusion; la mise en oeuvre d'actions de partenariats avec des institutions d'enseignement et de recherche françaises et étrangères. (FRANÇA, 2000)

No Brasil, apesar do primeiro curso de formação profissional de Guardas de Presídio ter sido realizado em 1979, foram inúmeras as tentativas de implementação

da ESPEN. Até que, nos mesmos moldes da França que possui a ENAP, foi criada, por meio da Portaria n. 3.123, de 3 de dezembro de 2012, a Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN), no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O objetivo geral da ESPEN, nos termos do art. 2º da referida portaria, consiste no seguinte:

fomentar e executar estratégias de formação inicial e continuada, pesquisa, formulação de doutrina e aperfeiçoamento profissional em serviços penais e de produção e compartilhamento de conhecimentos em políticas públicas voltadas ao sistema prisional. (BRASIL, 2012)

De acordo com Araújo (2020, p. 18), a Escola Nacional de Serviços Penais,

Desde sua criação, tem como público-alvo os 108.403 servidores que atuam na execução penal no Brasil. Ações educacionais presenciais e a distância e os cursos de curta, média e longa duração já foram ofertados de forma gratuita, diretamente pela escola e/ou em parceria com instituições contratadas para tal finalidade. Ancorada na perspectiva institucional do DEPEN, prima por ações voltadas à uniformização de procedimentos e práticas carcerárias de forma a tornar mais digno o cumprimento da pena, viabilizando a reintegração social do futuro egresso. Ainda, executa os cursos de formação inicial e continuada dos servidores do Sistema Penitenciário Federal (SPF).

Até dezembro de 2015, ofertou mais de 110.000 vagas em cursos EaD e 4.000 em cursos presenciais, o que comprova sua consolidação.

Em se tratando da educação em serviços penais, a Portaria n. 3.123/2012 prevê também um objetivo direcionado aos estados, qual seja:

Art. 3º São objetivos específicos da ESPEN:

[...]

IV - articular-se, em rede interinstitucional, junto às Escolas de Gestão Prisional das Unidades da Federação, ou espaços institucionais correspondentes, fomentando e fortalecendo a gestão e as ações de caráter técnico e pedagógico, tendo como premissas as diretrizes nacionais para educação em serviços penais. (BRASIL, 2012)

Além disso, a implementação da Escola Penitenciária Nacional, segundo consta na Portaria n. 3.123/2012, justifica-se, entre outros considerandos, no seguinte:

Considerando as premissas definidas pelo DEPEN em seu documento “Educação em serviços penais: fundamentos de política e diretrizes de financiamento”, que tem se constituído como importante referencial para as políticas e os planos de educação de agentes públicos que atuam em contextos de gestão e execução penal;

Considerando a necessidade de se consolidar o processo de formação de profissionais em serviços penais como estratégia necessária ao aperfeiçoamento dos sistemas prisionais locais e nacional. (BRASIL, 2012)

Complementando esse cenário, vejamos, no quadro a seguir, como as Escolas Penitenciárias estão distribuídas no Brasil.

Quadro 5.2 – Distribuição das Escolas Penitenciárias no Brasil

UF	Nome da Instituição	Endereço e Contato
AC	Escola do Servidor Penitenciário – IAPEN	Av. Getúlio Vargas, 1213 - Bosque, Rio Branco - AC CEP 69900-466
AL	Escola Penitenciária de Alagoas	Complexo Penitenciário de Maceió - BR 104, Km 01, s/n - Tabuleiro, Maceió - AL CEP 57072-250 eap.sepp@gmail.com (82) 3315-1049
AM	Escola de Administração Penitenciária do Amazonas – ESAP	Rua Gabriel Salgado s/nº - Prédio Anexo ao Palácio Rio Branco, 8º andar, Centro - Manaus CEP 69005-340 (92) 3215-2821
AP	Escola de Administração Penitenciária do Amapá – ESAP/IAPEN	Localizada na Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento – AIFA, Rodovia Duca Serra s/n, Marabaixo II, Macapá-AP
BA	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização/SEAP – Coordenação de Gestão Organizacional	3ª Avenida, nº 310, Plataforma IV, CAB CEP: 41.745-005 - Salvador - Bahia (71) 3118-7300
CE	Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização do Estado do Ceará	Rua Tenente Benévolo nº 1055, Meireles - Fortaleza CEP 60160-040 (85) 3101-2842
DF	Escola Penitenciária do Distrito Federal – EPEN DF	Rodovia DF – 465, KM 04, Fazenda Papuda, Bloco G da Penitenciária do Distrito Federal – PDF II CEP 71.686-670 (61) 3441-8744 ou 3441-8745
ES	Escola Penitenciária do Espírito Santo – EPEN	Complexo Penitenciário de Viana, Rod. BR 262, km 18,5 - Cabral – Viana CEP 29135-000 (27) 3255-3014

GO	Escola Superior de Administração Penitenciária – GO	Av. Goiás, 1496 - St. Central, Goiânia - GO CEP 74050-100 (62) 3201-8198
MA	Escola de Gestão Penitenciária do Estado do Maranhão – EFORPEMA	Av. dos Franceses, 658B - Oiteiro da Cruz - Oiteiro da Cruz, São Luís - MA, CEP 65036-284 (98) 99212.9281 / 99237.7072
MG	Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – EFAP	Rua Rio de Janeiro nº 471, 15º andar, Centro - Belo Horizonte CEP 30160-040 (31) 3624-3268
MS	Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul – ESPEN	Rua Pernambuco nº 1.512, Vila Célia - Campo Grande CEP 79024-340 (67) 3901-1045/1047
MT	Coordenadoria de Ensino e Aperfeiçoamento do Servidor Penitenciário – CEASP	Avenida Thomé Fortes Nº 215 - Morada do Ouro - Cuiabá CEP 78.053-000 (65) 3644-2353
PA	Escola de Administração Penitenciária do Estado do Pará – EAP	Rua Santo Antônio, S/N. Campina. Belém/PA CEP: 66010-015 (91) 3256-2350
PB	Escola de Gestão Penitenciária da Paraíba	Av. Jesus de Nazaré s/nº (antigo Bom Pastor) - Jaguaribe CEP 58015-340 (83) 3222-8567
PE	Escola Penitenciária de Pernambuco "Prof. Ruy da Costa Antunes" – EPPE	R. das Creoulas, 186 - Graças, Recife - PE CEP 52011-270 (81) 3184-2225
PI	Escola Penitenciária Francisco da Costa Araujo Filho	Rua Barroso, 732, Centro/Norte de Teresina, ao lado do Colégio Liceu Piauiense CEP 64001-130
PR	Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN	Rua Ivone Pimentel, 39, Parque das Nascentes – Pinhais –PR CEP: 83.327-700 (41) 3653-9910
RJ	Escola de Gestão Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro	Rua Senador Dantas nº 15, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-202 (21) 2332-8297

RN	Escola de Gestão Penitenciária – Desembargador Ítalo Pinheiro – ESPEN	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania/SEJUC – Rodovia BR 101. Bairro Nossa Senhora da Aparecida - Natal/RN CEP 59115-001
RO	Escola de Estudos e Pesquisas Penitenciária do Estado de Rondônia – ESEP	Rua da Beira nº 5580 - Floresta - Porto Velho CEP 76.806-470 (69) 3210-0687
RR	Núcleo Pedagógico de Capacitação Continuada de Agentes Penitenciários	Av. Getúlio Vargas nº 8.120 - São Vicente - Boa Vista CEP 69305-295
RS	Escola Do Serviço Penitenciario – ESP	Av. Antônio de Carvalho, 555 - Bairro Jardim Carvalho - Porto Alegre/RS CEP 91430-001 (51) 3288-7311
SC	Escola Penitenciaria Catarinense e Academia de Justiça e Cidadania	Rua Heitor Blum nº 280 - Estreito - Florianópolis CEP 88075-110 (48) 3665-9094
SE	Escola de Gestão Penitenciária de Sergipe – EGESP	Rua José Zuckman s/nº - América - Aracaju CEP 49080-350 (79) 3179-3562
SP	Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann" – EAP	Av. General Ataliba Leonel nº 556 - Carandiru - São Paulo CEP 02033-000 (11) 3775-2880
TO	Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional – ESGEPEN	Q. 103 Sul Rua SO 5, nº 22 - Plano Diretor Sul, Palmas – TO CEP 77015-018 (63) 3218-6721

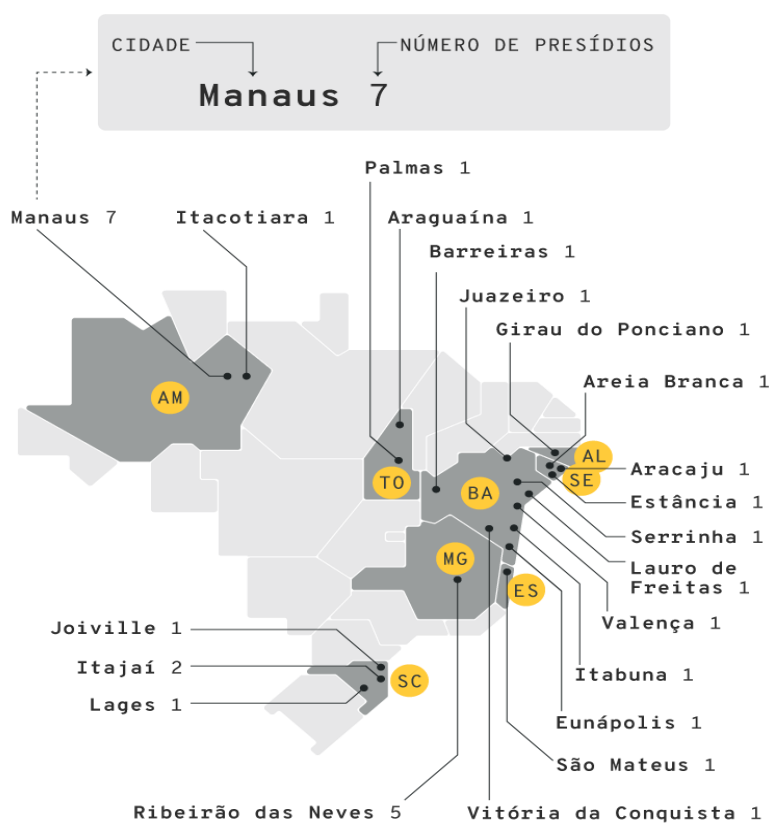
Diante do exposto, foi possível, ainda que brevemente, visualizar como o Estado se estruturou para atuar por intermédio das Escolas Penitenciárias sediadas em cada uma das unidades federativas. A estrutura apresentada fundamenta-se nas normas definidas pelo Departamento Penitenciário Nacional quando o assunto é formação dos profissionais, em regra concursados ou, a depender da função, nomeados para cargo em comissão para ingresso nas unidades prisionais geridas pelo Poder Público.

Doravante, passaremos a analisar uma amostra do contido nos contratos de parcerias público-privadas quanto às obrigações das empresas, em especial, no que se refere à mão de obra do pessoal que estará envolvido na operacionalização da unidade prisional, precisamente, no tratamento penal.

5.3 Previsões contratuais nos contratos de parcerias público-privadas

Atualmente, no Brasil, de acordo com informações do jornal *Gazeta do Povo*, temos 32 unidades penais geridas pela iniciativa privada em 8 dos 27 Estados da Federação Brasileira (BREMBATTI; FONTES, 2019). Conforme a figura a seguir, é possível inferir que os contratos de parcerias público-privadas estão proporcionalmente distribuídos nos seguintes estados: 2 (dois) na região Norte (Amazonas e Tocantins); 3 (três) na Região Nordeste (Bahia, Sergipe e Alagoas); 2 (dois) na região Sudeste (Minas Gerais e Espírito Santo); e 1 (um) na Região Sul (Santa Catarina).

Figura 5.1 – Unidades penais geridas pela iniciativa privada no Brasil



Entre as unidades penais geridas pelas parcerias público-privadas (Estado e empresa), selecionamos 3 (três) contratos, cada um representando uma das regiões brasileiras– Sul, Sudeste e Norte – onde, atualmente, esse formato é adotado, para que possamos voltar nosso olhar para o objeto da pesquisa aqui proposta. Passemos, portanto, às suas análises, visando comparar objetos e cláusulas, especialmente quanto à previsão ou não formação dos profissionais de segurança que atuarão no sistema prisional nos termos da Lei n. 7.210/1984.

- **Estado de Minas Gerais**

Partes: Estado de Minas Gerais e Gestores Prisionais Associados S/A – GPA.

Natureza do Contrato: Contrato de Concessão Administrativa (Contrato n. 336039.54.1338.09)

Objeto do Contrato: Contrato de Concessão Administrativa para Construção e Gestão de Complexo Penal – Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais.

Obrigações da Contratada: “Cláusula 17.3: São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO em seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável: [...]

p) prestar serviços nas áreas jurídica, psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social e religiosa, para o desenvolvimento e acompanhamento dos sentenciados, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11/07/84 e suas alterações posteriores); [...]

v) realizar programas de treinamento de seu pessoal, visando ao constante aperfeiçoamento deste para a adequada exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.”

Obrigações da Contratante: “Cláusula 17 - Da Obrigação do Poder Concedente e da Concessionária: 17.2: São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus anexos e na legislação aplicável: [...]

g) nomear servidores para ocuparem os cargos de Diretor Público de Segurança de cada UNIDADE PENAL, cujas atribuições estão definidas em lei e no CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, anexo deste CONTRATO”.

Prazo de vigência: 27 (vinte e sete anos), a contar de 16 de junho de 2009.

- **Estado de Santa Catarina**

Partes: Estado de Santa Catarina e Montesinos – Sistema de Administração Prisional Ltda.

Natureza do Contrato: Prestação de serviços - (Contrato nº 066/GELIC/SJC/2018 – Dispensa de Licitação nº 034/GELIC/SJC/2018).

Objeto do Contrato: “Prestação de serviços de operacionalização das unidades do regime fechado (Presídio) e do regime semiaberto do Complexo do Vale do Itajaí, em regime de cogestão”.

Obrigações da Contratada:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações DA CONTRATADA, dentre outras pertinentes ao objeto do contrato:

I – Executar os serviços necessários ao pleno funcionamento da Unidade Prisional, cumprindo fielmente o estabelecido no Anexo Único (Projeto Básico e de Execução) deste instrumento, tendo como diretrizes básicas a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11/07/84 e normas emanadas do Departamento de Administração Prisional; [...]

III – Selecionar, recrutar, contratar sob sua inteira responsabilidade os recursos humanos necessários para o pleno desenvolvimento das atividades da Unidade Prisional, assumindo os encargos e obrigações administrativas, trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras, em decorrência de sua condição de empregadora, vedada a contratação de funcionários por meio de cooperativa; [...]

VIII – Providenciar para que todos os empregados sejam instruídos das normas internas de funcionamento da segurança, bem como, disponibilizar os agentes de controle, corpo técnico e outros funcionários que o CONTRATANTE avalie como necessário para o treinamento, sob inteiro encargo da contratada; [...]

XXXI - Recrutar, selecionar e avaliar os empregados que comporão o seu quadro, obedecendo os seus critérios e métodos de verificação de perfil profissional adequado a cada cargo previsto sem a participação do CONTRATANTE; ”

Obrigações da Contratante:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Constituem obrigações da CONTRATANTE: [...]

IV – Indicar e nomear o Diretor Geral, Gerentes Públicos e Fiscal de Segurança, os quais ficarão encarregados de dirigir, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços objeto deste Contrato; ”

Prazo de vigência: início em 28/09/2018 (prazo 6 meses ou até que se defina nova contratação e processo licitatório).

- **Estado do Amazonas**

Natureza do Contrato: Prestação de serviços - (Contrato nº 02/2019-SEAP).

Partes: Estado do Amazonas e Embrasil Serviços Ltda.

Objeto do Contrato: Operacionalização e administração do centro de Detenção Provisória Masculino de Manaus II – CDP II – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Obrigações da Contratada:

“Cláusula primeira: Prestar serviços de operacionalização e administração no Centro de Detenção Provisória Masculino de Manaus II – CDP II – Secretaria de Estado de Administração penitenciária – SEAP, conforme proposta Comercial e Projeto Básico, que passam a integrar o presente Termo como se nele estivessem transcritos, nas áreas abaixo especificadas:

1. Serviços técnicos e assistenciais nas áreas: psicológica, médica, odontológica, assistência social, assistência ocupacional, assistência religiosa e material;

2. Serviços de operação;

3. Serviços de identificação, prontuário e movimentação;

4. Serviços administrativos”.

Obrigações do Contratante:

“Cláusula sexta – Das obrigações da contratante: Cabe ao CONTRATANTE, dentre outras constantes do Projeto Básico, as seguintes obrigações: [...]

IV – Nomear Diretor e Diretor Adjunto. Fiscal de Segurança. Gerente de Prontuário e Movimentação entre os integrantes do Quadro de Servidores ocupantes de cargos comissionados do SEAP; ”

“Cláusula décima terceira: Das penalidades em caso de não cumprimento das cláusulas quanto a adequada contratação das pessoas nos termos do artigo 87 da lei 8.666/93:

I. Nos processos de gestão de pessoas: Contratar pessoa sem observância das competências profissionais requeridas para execução das atividades que lhe forem conferidas pela CONTRATADA;”

Prazo de vigência: 180 dias. De 14/02/2019 a 13/08/2019, até a conclusão do processo licitatório.

Cabe ressaltar que o inteiro teor das cláusulas dos contratos pertinentes a este estudo também pode ser conferido nos Anexos B, C e D deste trabalho.

De acordo com o exame de tais contratos, quanto à natureza, verificamos que, exceto o contrato de concessão administrativa para construção e gestão do complexo penal situado no estado de Minas Gerais, os demais referem-se à prestação de serviços de operacionalização e administração das unidades prisionais.

Quanto ao tempo de vigência dos contratos, exceto o primeiro, que trata de concessão administrativa e tem prazo de 27 anos, os demais foram realizados a título provisório (6 meses), em razão caráter emergencial da administração prisional, portanto, até que se conclua o procedimento licitatório.

O ponto comum descrito no contrato é a nomeação dos diretores das unidades penais, gerente ou fiscal de segurança, gerente de prontuário e outras funções de entendimento de cada estado para atuar como coadjuvante e representante do estado no contrato de parceria público-privada, nos termos do art. 83-B da LEP, que assim preceitua:

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I – classificação de condenados;

II – aplicação de sanções disciplinares;

III – controle de rebeliões;

IV – transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (BRASIL, 1984)

Os principais cargos das penitenciárias, como diretor-geral, gerentes públicos e fiscal de segurança, que são os que realmente detêm o poder, são destinados a funcionários públicos. Isso acontece porque o modelo de PPPs adotado pelo Brasil é o modelo francês, em que o Estado também participa da administração penitenciária. Todavia, se os ocupantes de tais cargos forem contrários ao regime das PPPs, é possível haver impedimentos aos propósitos da gestão prisional. Para o atingimento dos objetivos tanto contratuais quanto da própria LEP, é importante que o Estado, representado por seus funcionários públicos ou nomeados, trabalhem conjuntamente com os colaboradores da empresa privada, visando ao resultado maior, qual seja, o adequado tratamento penal.

Por isso, recomendamos identificar a abrangência do contrato de PPP, ou seja, quais as funções que podem ser delegadas ao ente da iniciativa privada, à exceção das citadas no art. 83-B da LEP. Da leitura do inciso III do art. 4º da Lei n. 11.079/2004, extrai-se que “a margem para atuação da iniciativa privada dependerá dos termos de cada contrato, o que expressamente permite delegar todas as funções, à exceção das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia” (BRASIL, 2004) e de outras atividades exclusivas do Estado.

Da análise dos itens que tratam das obrigações dos contratos, em que o objetivo é avaliar a descrição das obrigações quanto à contratação dos profissionais que atuarão nas áreas internas da unidade penal visando colocar em prática o tratamento penal e a gestão penitenciária, observamos alguns pontos:

- Não há especificação quanto aos requisitos para contratação dos profissionais que atuarão nas unidades prisionais por intermédio de contratos de parcerias público-privadas.
- Não há padronização também nos cargos a serem contratados para o desempenho das funções. Cada empresa e cada estado descrevem seu formato no contrato.
- Não há previsão expressa quanto à obrigatoriedade de capacitação dos profissionais que atuarão no objeto descrito na cláusula primeira do contrato.

Deduzimos, dessa forma, que tais profissionais deverão ser capacitados, chamando a atenção para a penalização constante na cláusula décima terceira do contrato realizado com o estado do Amazonas, quanto à não observância de competência profissional quando da contratação de pessoas para a execução das atividades previstas no contrato.

5.4 Quadro de pessoal a ser capacitado para o trabalho nas unidades prisionais

A título exemplificativo, trazemos o rol de profissionais que devem ser capacitados de acordo com o previsto no contrato realizado entre a empresa privada e o estado do Amazonas (ver Anexo D), podendo ser mais ou menos profissionais, a depender da demanda de cada unidade prisional e de cada contrato.

Quadro 5.3 – Estado do Amazonas: profissionais de serviços assistenciais a serem capacitados

SERVIÇOS ASSISTENCIAIS		
Descrição dos serviços	Quantidade	Carga horária
Serviços de Saúde		
Médico Clínico Geral		30h
		20h
Médico Ginecologista		20h
Psiquiatra		30h
Psicólogo		30h
		20h
Estagiário de Psicologia		30h
Odontólogo		30h
		20h
Auxiliar de Consultório Dentário		30h
		20h
Enfermeiro		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Técnico em Enfermagem		12x36h Diurno
Farmacêutico		40h
Terapeuta Ocupacional		40h
Assistente Social		30h
		20h

Estagiário de Serviço Social		30h
Assistência Pedagógica		
Pedagogo		40h

Quadro 5.4 – Estado do Amazonas: profissionais de serviços operacionais a serem capacitados

SERVIÇOS OPERACIONAIS		
Descrição dos serviços	Quantidade	Carga Horária
Agente de Portaria		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Vigilante		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Monitor de Ressocialização Prisional ou Agente de Disciplina		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Condutor de Cão		12x36hh Diurno
		12x36hh Noturno
Supervisor de Cão		12x36hh Diurno
		12x36hh Noturno

Quadro 5.5 – Estado do Amazonas: profissionais de serviços administrativos e de apoio operacional a serem capacitados

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO OPERACIONAL		
Descrição dos serviços	Quantidade	Carga Horária
Gerente Administrativo		44h
Gerente Operacional		44h
Gerente de Produção		44h
Advogado		20h
Estagiário de Direito		30h
Operador de CFTV		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Assistente Administrativo		44h
Auxiliar Administrativo		44h
Secretaria		44h
Motorista		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Encarregado de Serviços Gerais		44h
Auxiliar de Serviços Gerais		44h
		30h Noturno

Encarregado de Lavanderia		44h
Supervisor		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Auxiliar de Supervisor		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Almoxarife		44h
Auxiliar de Almoxarifado		44h
Técnico em Eletrônica		44h
Encarregado de Manutenção		12x36h Diurno
Artífice de Manutenção		12x36h Diurno
		12x36h Noturno
Técnico em Informática		44h
		12x36h Noturno
Recepcionista		44h

Neste capítulo, verificamos que, embora haja previsão quanto à forma de estruturação do Estado no intuito de dar atendimento aos projetos e às políticas descritas pelo Departamento Penitenciário Nacional, outros fatores são primordiais para que essa efetivação aconteça. A cada estado compete sua implementação e, conseqüentemente, o investimento financeiro e de mão de obra, a depender do ingresso de pessoal por intermédio de concurso público ou de outra modalidade de contratação, bem como do programa de formação implementado pelas Escolas Penitenciárias sob a égide do Departamento Penitenciário local.

Contudo, quando se trata de contratos de parcerias publico-privadas, estes passam pelo processo formal de licitação ou de dispensa, conforme o caráter de urgência ou não de cada unidade prisional, desde que devidamente justificado, contemplando, em suas cláusulas, as obrigações entre as partes, entre elas o quadro de pessoal que deverá fazer parte da operacionalização da unidade prisional.

6 DESIGN CURRICULAR PARA A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES PENAIS POR INTERMÉDIO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PRODUTO DESTA DISSERTAÇÃO

6.1 Educação e desenvolvimento humano: elementos para o acesso aos direitos fundamentais

Com base no entendimento de que a formação humana, desde o início da vida, é fator imprescindível para a convivência harmônica na sociedade e que a ausência desse bem acarreta profundas fissuras no comportamento humano, originando desvios sociais, Rousseau (1962, p. 288) assim se posiciona:

Se as crianças são educadas em comum no seio da igualdade, se estiverem imbuídas das leis do Estado e das máximas da vontade geral, se forem instruídas no sentido de respeitá-las acima de todas as coisas, se estiverem cercadas de exemplos e de objetos que incessantemente lhes digam da terna mãe que os alimentou, do amor que têm por eles, dos bens inestimáveis que recebem dela e da retribuição que lhe devem, não duvidemos que desse modo aprendam a se querer mutuamente como irmãos, a não querer jamais senão o que a sociedade deseja, a substituir o estéril palavreiro dos sofistas pelas ações de homens e de cidadãos e a se tornarem um dia os defensores e os pais da pátria de quem por tanto tempo foram filhos.

Nesse sentido, promover o desenvolvimento humano deve ser absoluta prioridade para o Estado e a sociedade, tendo em vista que, ao se apropriar dos conhecimentos que levam à construção de valores éticos e morais, os indivíduos incluem-se em seus grupos sociais e desfrutam do direito à dignidade e à cidadania. Conforme Rousseau (1962, p. 296): “Não é suficiente dizer aos cidadãos – sede bons: é preciso ensiná-los a ser”.

A respeito da importância do processo educativo para o desenvolvimento humano e sua inserção social, Duarte (1993, p. 47) esclarece:

O indivíduo se forma apropriando-se dos resultados da história social e objetivando-se no interior dessa história, ou seja, sua formação se realiza através da relação entre objetivação e apropriação. Essa relação se efetiva sempre no interior de relações concretas com outros indivíduos, que atuam como mediadores entre ele e o mundo humano, o mundo da atividade humana objetivada. A formação do indivíduo é, portanto, sempre um processo educativo, mesmo quando não há uma relação consciente (tanto de parte de quem se educa, quanto de parte de quem age como mediador) com o processo educativo que está se efetivando no interior de uma determinada prática social.

Enfatizando o direito de todos à educação, buscamos em Manacorda (1999) a consideração que bem ilustra a situação que, embora seja definida também constitucionalmente, ainda está distante de uma efetivação, pontuando:

Todos os homens de qualquer raça, condição e idade, por força de dignidade de pessoa humana, têm o direito inalienável a uma educação que corresponda o seu próprio fim, seja adequada à sua índole, à diferença de sexo, à cultura e às tradições de seus pais e, ao mesmo tempo, seja aberta a uma convivência fraterna com os demais povos [...]. (MANACORDA, 1999, p. 337)

O conhecimento é o principal fator de produção e de geração de riqueza, além de uma forma eficiente de uso do poder, uma vez que as novas tecnologias, os novos enfoques, as novas teorias vêm alterando concepções para cuja compreensão são exigidas competências específicas, que somente o processo educativo pode proporcionar.

Kant (apud CHARLOT, 2000, p. 51) referenda esse posicionamento e afirma que:

O homem é a única criatura que precisa ser educada [...]. Por ser dotado de instinto, um animal, ao nascer, já é tudo o que pode ser; uma razão alheia já cuidou de tudo para ele. O homem, porém, deve servir-se de sua própria razão. Não tem instinto e deve determinar, ele próprio, o plano de sua conduta. Ora, por não ter, de imediato, capacidade para fazê-lo, mas, ao contrário, entrar no mundo, por assim dizer, em estado bruto, é preciso que outros o façam para ele.

Dessa forma, o filósofo alemão caracteriza a educação como questão fundamental à sobrevivência e ao desenvolvimento do ser humano e, vivendo-se a era da sociedade do conhecimento, época em que os avanços científico-tecnológicos ocorrem celeremente, é imprescindível que o Poder Público possibilite a formação de profissionais, de modo que assimilem a mudança e se adaptem rapidamente a novas situações, por meio de estudos continuados, de pesquisas, de vivências, buscando as transformações sociais necessárias, com vistas à autonomia cidadã e à prática social.

Quanto ao direito à educação, contamos com a deferência de Teixeira (2007, p. 15), ao afirmar que:

O princípio fundamental que deve ser preservado e enfatizado é que a educação no sistema penitenciário não pode ser entendida como privilégio, benefício ou, muito menos, recompensa oferecida em troca de um bom comportamento. Educação é direito previsto na legislação brasileira. A pena de prisão é definida como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo ao convívio social e não implica a perda de todos os direitos.

Nesse sentido e considerando que o discernimento promovido pela educação pode levar os indivíduos a uma reflexão profunda sobre os valores éticos e morais, sobre o lícito e o ilícito, sobre as normas que norteiam a vida em sociedade e as consequências advindas de sua transgressão, é viável entendermos que as pessoas a quem foi possibilitado o acesso ao processo educativo e à formação profissional terão melhores condições de enfrentar e vencer os obstáculos socioeconômicos que se lhe interpuserem.

De tal maneira, é fato que a educação faz parte dos direitos fundamentais do cidadão, e a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 garante, em seu art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Esse pressuposto legal, quando se refere a todos (os brasileiros), certamente inclui aqueles que se encontram cumprindo pena de privação da liberdade em razão de delitos praticados. Nesse sentido, Onofre e Julião (2013, p. 55) afirmam:

Para o homem privado de liberdade, a relação presente-passado-futuro é fundamental em qualquer programa educativo que se lhe apresente. É o cotidiano que revela as bases sobre o que é possível, mas não deixa de trazer embutido o passado, como memória e incorporação de vivências. Sua expectativa de futuro é algo que deve ser também considerada, e a educação pode oferecer condições para que ele posa conviver, no presente, com diferentes circunstâncias, sabendo a hora de mostrar-se ou esconder-se, de falar ou de calar, de proteger-se para sobreviver.

Portanto, independentemente da circunstância, do tempo ou do ambiente, se houver uma pessoa necessitando que o Estado resgate seus direitos sociais, tal deve ocorrer.

Nesse contexto, constatamos a importância de educarmos não somente os presos, porém, antes, aqueles que ingressam no sistema penitenciário para fazer valer os direitos dos sentenciados. Assim, as necessidades relacionadas ao sistema carcerário devem ser cumpridas desde o ingresso do preso no estabelecimento penal até o seu último dia na unidade prisional.

Todavia, a lei é omissa ao deixar de mencionar a categoria de funcionários atuantes no âmbito das parcerias público-privadas (PPPs), limitando-se, ao que parece, que se aplica tão somente a funcionários públicos atuantes no sistema penitenciário. No entanto, considerando a implementação das PPPs, nada mais justo que os contratos sejam devidamente cumpridos e com a exigência de que os

funcionários dessas empresas sejam profissionais capacitados, uma vez que se trata de investimento de recursos públicos, dinheiro originário da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, entendemos que, por analogia, a formação referenciada no Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos deve estender-se a todos os profissionais atuantes no Sistema Penitenciário Brasileiro, incluindo aqueles que atuam no âmbito das PPPs. Eis aí a preocupação em desenvolver uma formação que envolva todas as áreas de atendimento e cuidados com o sentenciado, com as mulheres presas e com as pessoas com deficiência. Essa formação contempla desde o corpo técnico e administrativo, os agentes de ressocialização, ou de disciplina, como chamados comumente até a equipe multidisciplinar que desenvolve o trabalho voltado ao tratamento penal dos sentenciados e das sentenciadas que cumprem pena no estabelecimento penal.

Nesse sentido, o Plano de Educação em Direitos Humanos, precisamente em seu item IV, que trata da Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança, descreve como algumas de suas ações programáticas:

- Sensibilizar as autoridades, gestores(as) e responsáveis pela segurança pública para a importância da formação em direitos humanos por parte dos operadores(as) e servidores(as) dos sistemas das áreas de justiça, segurança, defesa e promoção social.

- Criar e promover programas básicos e conteúdos curriculares obrigatórios, disciplinas e atividades complementares em direitos humanos, nos programas para formação e educação continuada dos profissionais de cada sistema, considerando os princípios da transdisciplinaridade e da interdisciplinaridade, que contemplem, entre outros itens, a acessibilidade comunicacional e o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

- Fortalecer programas e projetos de cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento em direitos humanos, dirigidos aos (às) profissionais da área.

[...]

- Incentivar a estruturação e o fortalecimento de academias penitenciárias e programas de formação dos profissionais do sistema penitenciário, inserindo os direitos humanos como conteúdo curricular.

[...]

- Sugerir programas, projetos e ações de capacitação em mediação de conflitos e educação em direitos humanos, envolvendo conselhos de segurança pública, conselhos de direitos humanos, ouvidorias de polícia, comissões de gerenciamento de crises, dentre outros.

[...]

- Apoiar a valorização dos profissionais de segurança e justiça, garantindo condições de trabalho adequadas e formação continuada, de modo a contribuir para a redução de transtornos psíquicos, prevenindo violações aos direitos humanos. (BRASIL, 2018, p. 35-38)

Verifica-se, portanto, que o próprio PNEDH traz uma preocupação com a formação constante dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e descreve ações programáticas que deverão ser implementadas para a melhoria na atuação desses profissionais, incluindo o sistema penitenciário, que está inserido nesse contexto.

Assim, as disciplinas que compõem o *design* curricular da presente dissertação estão articuladas para atender, em conjunto ou separadamente, os serviços administrativos, operacionais, de segurança, assistenciais e multidisciplinares nas unidades penais sob a gestão dos contratos de PPPs.

Os materiais instrucionais referentes ao curso de formação serão produzidos em vídeos, textos para leituras e proposição de atividades práticas a distância e presenciais, em especial aquelas imprescindíveis ao treinamento da teoria na prática.

No entanto, cabe-nos, neste momento, a apresentação das temáticas propostas a cada área, bem como suas disciplinas e ementas a serem trabalhadas com os profissionais no programa de formação e treinamento, as quais estão assim desenhadas:

Tabela 6.1 – *Design* curricular: disciplinas, temáticas, público-alvo e carga horária

Disciplinas	Temas	Público-alvo	Carga horária (horas-aula)
Disciplina 1	Direitos humanos	- Administrativos - Agentes de disciplina - Equipe multidisciplinar	12
Disciplina 2	Legislação aplicável no Sistema Prisional	- Administrativos - Agentes de disciplina - Equipe multidisciplinar	12
Disciplina 3	Gestão de conflitos	- Administrativos - Agentes de disciplina - Equipe multidisciplinar	12
Disciplina 4	Gestão de pessoas	- Administrativos - Agentes de disciplina - Equipe multidisciplinar	8

Disciplina 5	Gestão de segurança prisional: teoria e prática	- Agentes de disciplina	24
Disciplina 6	Gestão administrativa prisional	- Administrativos - Agentes de disciplina - Equipe multidisciplinar	8
Disciplina 7	Saúde no Sistema Prisional	- Equipe multidisciplinar (Saúde: médico, enfermeiro, odontólogo)	12
Disciplina 8	Laborterapia e educação nas unidades penitenciárias	- Equipe multidisciplinar (laborterapeuta e pedagogo)	12
Disciplina 9	Tratamento especial às mulheres presas e às pessoas com deficiência no Sistema Prisional	- Agentes de disciplina - Equipe multidisciplinar	8
Disciplina 10	Serviço social: atendimento aos presos e familiares no Sistema Penitenciário	- Equipe multidisciplinar (assistente social)	12
Disciplina 11	Atendimento jurídico nas unidades prisionais	- Equipe multidisciplinar (advogados)	8
Disciplina 12	Atendimento psicológico e psiquiátrico nas unidades prisionais	- Equipe multidisciplinar (psicólogo e psiquiatra)	8
Total: 12			Total: 136 horas-aula

Exposto o rol das disciplinas para a proposta de *design* curricular para a formação de profissionais contratados por empresas terceirizadas que prestam serviços nas unidades penais por intermédio das PPPs, demonstramos, a seguir, duas formas de apresentação para melhor visualização desse produto.

A primeira apresentação foi feita a partir dos eixos temáticos, contemplando humanização, legislação e gestão essenciais para a adequada formação dos profissionais atuantes no âmbito do Sistema Penitenciário Nacional.

Figura 6.1 – *Design* curricular por eixo de formação



A segunda apresentação embasa-se no público-alvo, com o objetivo de atender pontualmente, em conjunto ou separadamente, às demandas de capacitação de cada unidade penal. Nesse caso, podemos realizar a formação ou a atualização com os administrativos, os agentes de disciplina e com a equipe multidisciplinar.

A seguir, detalharemos as ementas das disciplinas correspondentes aos temas propostos para a formação desses profissionais, as quais podem ser ministradas por eixos temáticos ou para o público-alvo, a depender da necessidade.

1. Direitos humanos

Disciplina: Direitos Humanos e sua Aplicação no Sistema Penitenciário

Ementa: Conceito. Direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Aplicação. Violação dos direitos humanos dentro do sistema prisional. Procedimentos. Instâncias responsáveis (denúncia, apuração e punição das violações). Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil.

2. Legislação aplicável ao Sistema Prisional

Disciplina: Lei de Execução Penal e sua Aplicação no Sistema Penitenciário

Ementa: Execução Penal. Conceito, fundamentação legal e princípios da execução penal. Individualização da pena e exame criminológico. Assistência ao preso e egresso. Deveres do preso. Direitos do preso. Disciplina e sanções disciplinares. Faltas disciplinares graves. Processo disciplinar. Regime disciplinar diferenciado. Órgãos da execução penal e estabelecimentos penais. Execução das penas em espécie. Autorização de saída e saída temporária. Execução das medidas de segurança. Incidentes de execução. Conversões. Excesso ou desvio. Procedimentos diversos na execução. Agravo em execução. Indulto e comutação. Monitoração eletrônica. Transferência de presos. Leis especiais aplicáveis a mulheres presas. Alvará de soltura. Concessão de benefícios e remoção de presos.

Disciplina: Responsabilidades Civil e Criminal dos Profissionais Atuantes no Sistema Penitenciário

Ementa: Direito penal. Conceitos básicos. Dolo e culpa. Modalidades de culpa: negligência, imprudência e imperícia. Crimes praticados por funcionário público e por particular contra a Administração Pública. Crime de tortura.

3. Gestão de conflitos

Disciplina: Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos

Ementa: Conhecimento e consciência sobre o uso da força. Resolução de situações do cotidiano prisional. Gerenciamento de crise. Sistema de Comando em Operações.

Crerios para tomada de decises em situaes de conflito. Negociaes em rebelies. Providncias em caso de motim ou rebelio. Orientaes em caso de refm.

4. Gesto de pessoas

Disciplina: Relaes Interpessoais e tica Profissional

Ementa: Recrutamento e seleo de equipes de segurana, administrativa e multidisciplinar. Treinamento, desenvolvimento e formao contnua. Perfil do agente de disciplina e das equipes multidisciplinar e administrativa. Condutas profissionais no desempenho da funo. Princpios ticos aplicveis no desempenho das atividades na unidade prisional. Direitos, deveres e atribuies dos contratados. Proibies no exerccio da funo. Regime de trabalho e organizao de escalas. Cdigo de Conduta da Empresa.

5. Gesto de Segurana Prisional: teoria e prtica

Disciplina: Procedimentos Internos de Segurana

Ementa: Revista nos colaboradores de empresa privada e funcionrios pblicos. Procedimentos com autoridades. Visitas e revistas nos familiares. Revista nos presos. Checagem de objetos, alimentao, material didtico etc. Utilizao de Rdio HT. Marca passo. Algemas e tcnicas de utilizao. Segurana da informao. Inteligncia na gesto de operaes de segurana: gesto de riscos e de crise. Procedimentos de segurana quando da entrada de veculos de terceiros na unidade prisional. Procedimento Operacional Padrão (POP).

Disciplina: Procedimentos Operacionais

Ementa: Definies e atribuies da equipe de segurana. Contagem de presos. Controle de refeies, talheres e materiais de refeitrio. Relatrio das ocorrncias dirias na portaria. Relatrios de ocorrncia dirios da Diviso de Segurana. Relatrio de escolta de presos. Controle de atendimentos tcnicos. Controle de horrio de banho de sol. Procedimentos de retirada de presos da galeria para atendimento, banho de sol e encaminhamento aos setores de trabalho e escola. Regras para conduo dos presos ao parlatrio e demais atendimentos. Rotinas para o recebimento de visitas de familiares e visitas intima. Noes de combate à incndio.

Disciplina: Uso Legal da Fora, Abusos e Procedimentos Especiais de Segurana

Ementa: Legislao sobre o uso da fora (funcionrios pblicos) – Cdigo de Processo Penal Militar. Crime de tortura (Lei n. 9.455/2007). Abuso de autoridade (Lei

n. 4.898/1965). Técnicas de imobilização, defesa pessoal e utilização de tonfa e meios permitidos aos agentes de disciplina. Procedimentos em caso de motim e/ou rebelião. Capacidade de antecipação e pronta resposta em conjunto com a Polícia Militar. Escoltas de presos para audiências, hospital e outros estados.

6. Gestão administrativa prisional

Disciplina: Procedimentos e Rotinas Administrativas

Ementa: Divisão de prontuários, documentação e pertences de presos. Rotinas administrativas na unidade prisional. Recebimento de presos. Fluxo de ingresso e atendimento dos presos. Procedimentos da logística. Compra e reposição de materiais. Materiais de consumo para os presos e cubículos. Organização da alimentação. Rotinas de entrega de material de higiene pessoal e limpeza para os internos. Procedimento do posto de apoio. Relatório de algemas, Rádios HTs e marca-passo. Assistência material aos internos. Manutenção da cozinha. Atendimento em parlatório. Limpeza geral da unidade penal.

7. Saúde no Sistema Prisional

Disciplina: Rotinas Administrativas de Atendimento à Saúde do Preso

Ementa: Triage dos presos para consulta. Prontuário do preso. Regras para condução e atendimento do preso no ambulatório e no consultório odontológico. Procedimentos de atendimento aos presos com deficiência. Procedimentos em caso de óbito. Organização e composição do setor de saúde. Rotina e cuidados com os resíduos. Procedimentos e organização da escolta de presos para encaminhamento ao hospital.

Disciplina: Procedimentos e Atribuições dos Profissionais de Saúde

Ementa: Atribuições da equipe de enfermagem. Atribuições do dentista e atendente. Atribuições do médico. Atribuições do farmacêutico e auxiliar. Precauções padrão. Orientações para administração de medicação aos presos. Coleta de exames. Curativos. Atendimento de urgência e emergência nas unidades prisionais. Doenças mais comuns no sistema penitenciário e protocolo de tratamento. Tratamento do preso e sua companheira em caso de DSTs. Procedimentos pré-hospitalares.

8. Laborterapia e educação prisional

Disciplina: Trabalho Interno e Externo Durante a Prisão

Ementa: Atribuições do terapeuta ocupacional. Critérios para a seleção de presos. Faltas disciplinares no canteiro de trabalho. Desimplantação do canteiro de trabalho. Procedimentos de segurança para a condução e o ingresso diário no canteiro de trabalho. Remuneração e benefícios da lei pelo trabalho realizado. Convênios e normas para o trabalho interno e externo. Tratamento e combate à discriminação e à violência contra mulheres, idosos, LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), indígenas, afrodescentes, ciganos, estrangeiros e pessoas com necessidades especiais dentro das prisões. Atestados de trabalho para fins de remição. Casos de revogação da remição. Normas de segurança dentro do ambiente escolar e procedimentos para frequência dos cursos profissionalizantes.

Disciplina: Estudos e Cursos Profissionalizantes no Sistema Prisional

Ementa: Atribuições do terapeuta ocupacional. Critérios para a seleção de presos para estudar e fazer cursos. Faltas disciplinares durante os estudos ou curso. Desimplantação da escola ou do curso. Registro escola e conteúdo: professores do estado. Benefícios da lei pelo estudo e cursos realizados. Tratamento e combate à discriminação e à violência contra mulheres, idosos, LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), indígenas, afrodescentes, ciganos, estrangeiros e pessoas com necessidades especiais dentro das prisões. Atestados para fins de remição pelo estudo e cursos realizados. Casos de revogação de remição. Normas de segurança dentro do ambiente escolar e procedimentos para frequência dos cursos profissionalizantes. Regras para condução dos presos à escola.

9. Tratamento especial às mulheres presas e às pessoas com deficiência no Sistema Prisional

Disciplina: Atendimento, Cuidados e Direitos das Mulheres e Mães Presas

Ementa: Conhecimento das necessidades específicas de gênero e os direitos humanos femininos em casos de gravidez, amamentação, cuidados íntimos e saúde da mulher. Procedimento operacional para revista corporal feminina. Observância e ciência às presas sobre os benefícios da legislação para os casos que envolvem mulheres presas e mães com filhos com necessidades especiais. Procedimentos a serem utilizados com as mulheres (mães, esposas, meninas) quando das visitas ao Sistema Prisional.

Disciplina: Atendimento e Cuidados Relativos aos Presos com Deficiência

Ementa: Necessidades específicas dos presos com deficiências. Presos com necessidades educacionais especiais no Sistema Prisional. Direitos dos presos com deficiência. Cuidados e procedimentos operacionais especiais. Revista pessoal em pessoas com deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU). Mulheres presas com deficiência: cuidados prescritos às mulheres presas devem ser somados aos cuidados prescritos aos presos com deficiência.

10. Psicologia e serviço social: atendimento aos presos e seus familiares

Disciplina: Procedimentos e Atribuições dos Psicólogos e Assistentes Sociais no Atendimento aos Presos e Familiares no Sistema Penitenciário

Ementa: Regras e procedimentos para atendimento ao preso nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Documentação do preso. Credenciamento para visitas. Procedimentos para a assistência religiosa e atividades recreativas ao preso. Informações e orientações aos familiares. Avaliação do assistente social: informe, avaliação e parecer social. Orientação e encaminhamentos para tratamento do preso em regime aberto.

11. Atendimento jurídico nas unidades prisionais

Disciplina: Procedimentos Jurídicos Aplicáveis no Sistema Prisional

Ementa: Atribuições do departamento jurídico. Atendimento e triagem dos presos. Atendimento e encaminhamentos a outros setores da unidade penal. Análise da situação jurídica do preso e providências. Orientações quanto aos benefícios a que os sentenciados terão direito. Procedimento disciplinar e defesa. Assistência jurídica da unidade penal ou particular. Procedimentos relacionados a alvará de soltura e saída temporária. Atendimento e tratativas com preso estrangeiro.

12. Atendimento psicológico e psiquiátrico nas unidades prisionais

Disciplina: Procedimentos da Psicologia e da Psiquiatria no Sistema Prisional

Ementa: Atribuições do psicólogo e do psiquiatra. Verificação de prontuário. Entrevistas para triagem. Entrevistas para benefícios. atendimentos para tratamento. Atendimento para fins de seleção para o canteiro de trabalho ou escola. Atendimento nas unidades penais de regimes fechado ou semiaberto. Elaboração de laudos. Participação na comissão técnica de classificação.

A proposta desse *design* curricular contempla uma carga horária de 132 horas, a ser organizada oportunamente por meio de planos de ensino, metodologia e recursos audiovisuais e tecnológicos correspondentes, nas modalidades tanto EaD quanto presencial, de acordo com o objetivo a ser alcançado, envolvendo teoria e prática.

Neste capítulo, apresentamos a proposta do *design* curricular, que tem por finalidade dar atendimento ao teor descrito no Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos, bem como à Lei de Execução Penal, aliados ao que dispõe a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH) quanto à formação dos profissionais de justiça e de segurança, para fins de atuação no Sistema Penitenciário Brasileiro. Este trabalho considerou especialmente a proposta de formação para os funcionários que, por intermédio das parcerias público-privadas, oriundas de contrato licitatório, prestam serviços ao Poder Público, especificamente no Sistema Penitenciário Brasileiro.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, é imprescindível resgatar a motivação da presente pesquisa, que consiste na atual situação em que se encontra o Sistema Penitenciário Brasileiro (SPB), uma vez que a população carcerária tem aumentado significativamente nos últimos anos, sem indícios de ressocialização e adequada reinserção social do apenado, o que causa notória ineficácia da Lei de Execução Penal.

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar os aspectos legais e pedagógicos que envolvem a proposição de um *design* curricular para um curso, na modalidade EaD, direcionado à formação contínua de agentes de disciplina e da equipe multidisciplinar, contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do SPB, por intermédio das parcerias público-privadas (PPPs), visando contemplar uma formação voltada aos direitos humanos, a fim de contribuir com a ressocialização dos encarcerados.

Partiu-se do cenário de que a formação dos profissionais para atuação nas prisões brasileiras encontra previsão no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que contempla a importância da educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, demonstrando a necessidade de serem capacitados para atuar na criação de políticas públicas que visem assegurar a implementação efetiva de práticas que respeitem e valorizem os direitos humanos. Essa capacitação, atendendo às especificidades de cada área e contempladas sob a promoção e a perspectiva dos direitos humanos, é primordial para a consolidação da democracia, bem como para o efetivo cumprimento dos dispositivos da lei de execução penal.

Considera-se que tal objetivo foi alcançado, tendo em vista que os contratos analisados, ainda que por amostragem, corroboraram o que a pesquisadora já presumia, ou seja, a deficiência na descrição e nas exigências legais e contratuais quanto a uma adequada formação e capacitação dos funcionários das empresas privadas que prestam serviços nas unidades prisionais. Os contratos apresentados não pormenorizam como deve ser efetuada a formação dos agentes, da equipe multidisciplinar e dos administrativos que atuarão nas penitenciárias sob o regime de contratos de PPPs. Isso acaba refletindo nos resultados apresentados, pois não se consegue medir até que ponto os presos que cumprem pena em unidades penais terceirizadas são de fato ressocializados.

Para atender a esse objetivo geral, os objetivos específicos delineados no trabalho merecem as considerações a seguir expostas.

No que concerne à realização dos levantamentos sobre as bases legais da formação inicial e contínua de agentes de disciplina e integrantes da equipe multidisciplinar contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do SPB, entendemos que tal objetivo foi alcançado, pois a fundamentação legal está prevista inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal brasileira, no Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos, bem como nos regimentos internos das unidades prisionais de cada estado da Federação Brasileira.

No Brasil, como restou demonstrado na presente pesquisa, compete ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o papel de articulação em rede institucional, por intermédio das Escolas Penitenciárias, para fomentar a educação aos servidores públicos do SPB. No entanto, tratando-se de funcionários de empresas privadas que prestam serviços ao Estado, ou seja, sem vínculo empregatício, embora a Lei de Execução Penal tenha previsto, em seus arts. 83-A e seguintes, a possibilidade de execução indireta das atividades de gestão prisional para as unidades penais, essa norma não fez menção à formação ou à capacitação dos funcionários contratados por empresas privadas para atuar no sistema prisional.

Nesse sentido, esse objetivo vincula-se ao seguinte, tendo em vista que, diante do atual cenário, é imprescindível a criação de alternativas para o adequado tratamento penal com vistas à humanização dos encarcerados, bem como dos profissionais de justiça e segurança que prestam serviços nas unidades penais.

Sobre demonstrar a importância da criação de alternativas ao sistema prisional vigente, como a terceirização, por intermédio de contratos licitatórios, da mão de obra e dos serviços prestados, sem perder de vista a humanização do processo prisional, considera-se que esse objetivo foi alcançado, na medida em que foi trazida à reflexão o conceito de Estado, seu papel originário bem como a inserção das PPPs, uma vez que, a partir da década de 1980, no Brasil, o liberalismo conservador adquiriu novas nuances, trazendo como consequência a privatização, entendida como medida necessária para a redução do tamanho do ente estatal.

Verificou-se que, entre as medidas adotadas pelo Estado para promover a suposta eficácia do Poder Público quanto ao atendimento de seus deveres constitucionais, além da oferta de educação, saúde, habitação, encontra-se a

segurança, considerando-a como política social que pode ser executada não exclusivamente pelo Estado, mas também pelas empresas privadas como representação da sociedade.

Quanto às alternativas para a transferência pelo Estado à iniciativa privada, demonstramos as modalidades consistentes na terceirização, concessão, permissão e as PPPs, estabelecendo parâmetros comparativos entre essas medidas político-administrativas para melhor compreensão do leitor. Contudo, em razão da natureza deste trabalho, restou demonstrado que, no modelo de PPPs adotados pelos governos francês e brasileiro, a empresa pode participar desde o projeto arquitetônico até a gestão completa do estabelecimento prisional, competindo ao Estado efetuar o pagamento e fiscalizar a execução do contrato. Esse modelo tem natureza mista, uma vez que ocorre a participação da empresa privada, porém com a fiscalização do Estado, que nomeia o Diretor e a Chefia de Segurança, bem como disponibiliza policiais militares para a vigilância externa da unidade prisional e escolta de presos, ou seja, o uso da força e a atuação judiciária na execução penal competem ao Estado.

No que se refere ao estabelecimento de uma relação entre os direitos humanos e a formação dos profissionais que atuam no SPB, com base no PNEDH, considerando as diretrizes estipuladas pelo DEPEN e pelas Secretarias de Justiça Estaduais, entendemos que também foi alcançado, na medida em que a legislação contempla a previsão da formação e da capacitação dos profissionais de segurança, ainda que se refira aos servidores (públicos) do SPB, aplicando-se, por analogia, aos profissionais contratados para prestar serviços nas empresas privadas. No estabelecimento dessa relação entre direitos humanos e formação profissional, tomamos por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida da Lei de Execução Penal e do PNEDH, bem como as diretrizes do Departamento Penitenciário Nacional.

Demonstramos a necessidade da formação dos profissionais que atuam no sistema prisional e a relevância de que os conteúdos contemplem a temática dos direitos humanos. Em todo o contexto envolvido, o mais importante é que esses profissionais estejam aptos a prestar o serviço e o atendimento adequados aos presos que se encontram nessas prisões, obedecendo às diretrizes estabelecidas e às normas aplicáveis ao tratamento penal.

Sobre a comprovação da necessidade da criação de um curso de formação específica para profissionais que atuam no sistema prisional vinculados a contratos

licitatórios de terceirização dos serviços prestados pelo Estado, proporcionando condições para um atendimento humanizado nos moldes da LEP, entendemos que esse objetivo restou comprovado por intermédio do levantamento bibliográfico e documental. Essa investigação demonstrou a importância e a necessidade da criação de um curso de formação para os profissionais que atuam no sistema carcerário brasileiro, em especial, nos contratos de PPPs, a fim de proporcionar um atendimento humanizado. Verificamos, ainda, que atualmente temos 32 unidades penais no Brasil que são objetos de contratos de PPPs, as quais podem ser contempladas com essa formação.

Por fim, quanto à proposição de um *design* curricular de um curso, na modalidade EAD, para a formação contínua de agentes de disciplina e de integrantes da equipe multidisciplinar contratados para atuação nas unidades penais terceirizadas do SPB, com fundamento nos direitos humanos, a fim de que contribuam com o resgate da cidadania e com a ressocialização dos apenados, entende-se tal objetivo resultou cumprido, eis que, com base nas pesquisas realizadas e no que se inferiu das cláusulas dos contratos avaliados, que mencionam apenas os cargos dos funcionários a serem contratados, não constando nenhuma exigência ou proposta de formação desses profissionais, deixando ao livre arbítrio das empresas essa função. Todavia, considerando que não há, atualmente, uma fiscalização do Estado quanto a esse item, é imprescindível pensar sobre os objetivos da Lei de Execução Penal aliada à formação adequada e fundamentada com base nos direitos humanos, de modo que esses profissionais tenham habilidades e competências para implementar o tratamento penal com vistas à ressocialização do apenado.

Assim, foi proposto um *design* curricular que contempla a formação geral, específica e prática dos profissionais que atuarão nas unidades prisionais. Essa formação contempla três eixos, a saber: humanização, legislação e gestão. A proposta traz, ainda, a formação por público-alvo, em que é possível verificar quais são as disciplinas e a carga horária para proporcionar a melhor formação aos administrativos, aos agentes de disciplina e à equipe multidisciplinar que vão atuar nas unidades prisionais.

No que se refere ao panorama geral analisado, foi possível concluir que a atuação do Estado no sistema penitenciário há muito não tem conseguido dar conta de ressocializar os condenados. Em decorrência da ausência do tratamento penal adequado, ocorre a reincidência e o consequente aumento da população carcerária

evidenciado nos últimos anos. A possibilidade, a partir da década de 1980, de delegação de algumas atividades do Estado aos particulares proporcionou a redução da sobrecarga do ente federativo, bem como a delegação à iniciativa privada de algumas de suas atividades, entre elas a gestão do sistema prisional. Nesse ponto, o Brasil adotou o sistema francês, em que ocorre a delegação dos serviços e do atendimento aos presos realizados por agentes de disciplinas, administrativos e equipe multidisciplinar, permanecendo o Estado com as funções de Direção e Chefia de Segurança, como representantes legais e autoridades na fiscalização do contrato.

Todavia, constatou-se que, quanto a essa possibilidade, há uma insegurança da sociedade, e esta não deixa de ter razão quando tece críticas aos privilégios decorrentes desse modelo de delegação ao particular, considerando inúmeros exemplos de corrupção em várias esferas do Poder Público e, também, no âmbito privado. No entanto, os mecanismos de fiscalização estão disponíveis, tendo em vista a ampliação das tecnologias e o acesso à informação tanto da população quanto dos governantes. Ao Estado, portanto, competem a fiscalização e a aplicação de penalidades caso haja descumprimento contratual, pois, havendo cláusulas pormenorizadas quanto à obrigação da contratada, não há de se hesitar em punir o contratado ou até mesmo rescindir o contrato.

Assim, é de extrema relevância o diálogo entre o Poder Público e as empresas contratadas sob o regime de PPPs para, não só tratar de um simples contrato que prescreve direitos e obrigações quanto a entregar e receber a prestação de serviços, mas colocar à frente de tudo isso o verdadeiro objetivo descrito na Lei de Execução Penal: proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Como vislumbrado, não há, portanto, a médio prazo uma solução para a crise do sistema carcerário se os governantes e a sociedade não se envolverem para ilidir o crescimento da criminalidade, a começar pelas crianças e pelos jovens.

Por essas e outras razões humanísticas, quando o assunto é tratamento penal, entende-se justificada a necessidade de um curso de formação para que os próprios profissionais que atuam no sistema penitenciário brasileiro sintam sua dignidade preservada. É comum a falta de condições físicas, materiais e até psicológicas desses profissionais que atuam no sistema carcerário. Assim, é possível afirmar que, entre vários fatores, esses são os principais responsáveis pelo tratamento penal inadequado. Então, como dar o devido tratamento penal? Este trabalho não tem a finalidade de resolver a questão, porém, considera-se um passo para a melhoria dos

processos internos das unidades penais que são administradas por empresa contratada sob o regime de PPP. Desse modo, cada Estado poderá avaliar os resultados dessas parcerias e decidir se esse é o melhor modelo para implementação no sistema penitenciário brasileiro.

O que se espera com este estudo é incentivar o despertar crítico dos responsáveis pelo sistema carcerário brasileiro. Para isso, acredita-se que as disciplinas apresentadas no produto desta dissertação, contemplando o eixo da humanização, gestão e legislação, incluindo a atenção às mulheres presas e às pessoas com deficiência, possam contribuir para a melhoria da prestação de serviços prisionais e o adequado tratamento penal. Com as críticas também vem a esperança de dias melhores, a partir do descrito no PNEDH, como apresentado, pois, se houver cumprimento de dispositivos tão nobres lá descritos, é possível, sim, a partir da melhoria da formação dos profissionais que atuam no SPB, em especial nas unidades penais sob o regime de PPPs, reverter o atual cenário, fazendo com que o Estado e a empresa, ao final do contrato, visualizem, além dos objetivos contratuais pactuados, a contribuição para com a sociedade, devolvendo a esta, indivíduos humanizados.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, P. Neoliberalismo: um balanço. **Ideias Liberais**, São Paulo: Instituto Liberal/ SP, n. 28, 1995.

ALVES, A. L. A; SOUZA, M. C. Direito humano à educação de qualidade: políticas e desafios do federalismo brasileiro. In: JUBILUT, L. L.; FRINHANI, F. M. D.; LOPES, R. O. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas**. Santos (SP): Universitária Leopoldianum, 2017. p. 39-52. [e-book].

ARAUJO, S. S. As origens da Escola Nacional de Serviços Penais: histórico de implantação e consolidação. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 15-31, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/117>. Acesso em: 25 out. 2020.

AVENA, N. **Execução penal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

AZAMBUJA, D. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2008.

AZEVEDO, J. M. L. de. Implicações da nova lógica de ação do Estado para a educação municipal. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, set./2002. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/24485/1/S0101-73302002008000004.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Ministério da Justiça. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria n. 3.123, de 3 de dezembro de 2012. **Diário Oficial da União**, dez. 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_3123_2012_MJ.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil**. Brasília, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consuldo-infoopen-2019>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Portaria n. 98, de 9 de julho de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2003. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-98-2003_185641.html. Acesso em: 25 ago. 2020.

BREMBATTI, K.; FONTES, G. Presídios privados no Brasil. **Gazeta do Povo**, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. C. G. Estado, Estado-Nação e Revolução Capitalista. **Textos para discussão da Escola de Economia de São Paulo da FGV**, São Paulo: FGV, n. 272, nov. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7715/TD+272+-+Luiz+Carlos+Bresser+Pereira.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. C. G. “Por uma ideia de nação”. Entrevista a Maria Inês Nassif sobre seu desligamento do PSDB. **Valor**, 8 de abril de 2011.

CABRAL, S.; AZEVEDO, P. F. Terceirização de prisões: notas de uma análise comparada. In: COELHO, M.T.Á.D.; CARVALHO FILHO, M. J. (Orgs.). **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 53-73. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/7mkg8/epub/coelho-9788523217358.epub>. Acesso em: 25 out. 2020.

CANDAU, V. M. F.; SACAVINO, S. B. Educação em direitos humanos e formação de educadores. **Educação**, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 59-66, jan./abr. 2013.

CARDOSO DA SILVA, V. **A educação atrás das grades**: representações de tecnologias e gênero entre adultos presos. Dissertação (Mestrado em Tecnologias) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

CARVALHO, S. de. **Penas e garantias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CASTILHO, R. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHARLOT, B. **Da relação com o saber**: elementos para uma teoria. Tradução de Bruno Magne. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

CLÈVE, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, ano II, n. 8, p. 151-161, jul./set. 2003.

DALLARI, D. **Direitos e deveres da cidadania**: cidadão, cidadania e integração social. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/deveres.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias na Administração Pública**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019. *E-book*.

DIAS, J. F. de A. **Direitos humanos**: fundamentação ontoteleológica dos direitos humanos. Maringá, PR: Unicorpore, 2005.

DUARTE, N. Conhecimento tácito e conhecimento escolar na formação do professor (por que Donald Schön não entendeu Lúria). **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 83, p. 601-625, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302003000200015&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 25 ago. 2020.

DUGUIT, L. **Os fundamentos do direito**. Lisboa, Portugal: Inquérito, 1939.

ENAP – École Nationale D'Administration Pénitentiaire. Disponível em: <https://www.enap.justice.fr/>. Acesso em: 25 out. 2020.

ESTEVIÃO, C. V. Direitos humanos e educação para uma outra democracia. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 70, p. 9-20, jan./mar. 2011.

FACHIN, G. M. **Guia de proteção dos direitos humanos**: sistemas internacionais e sistema constitucional. Curitiba: Intersaberes, 2019.

FERRAJOLI, L. **Diritti fondamentali**. Um dibattito teórico, a cura de E. Vitalle. Roma: Bari, 2001.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FRANÇA. Decreto n. 2.000-1.328, de 26 de dezembro de 2000. **JORF**, n. 302, 30 dez. 2000. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000768510>. Acesso em: 25 out. 2020.

FRIEDMAN, M. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural, 1982.

GARANI, J. P. Privatização de prisões no Brasil. **Jus**, Teresina, ano 16, n. 2.989, 7 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19945/privatizacao-de-priso-es-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GIDDENS, A. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, C. et al. **Parcerias público-privadas e justiça**: uma análise comparada de diversas experiências. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (Coord.) Boaventura de Souza Santos (Director Científico). Universidade de Coimbra, Portugal, 2007.

GRINOVER, A. P. **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, A. P. Natureza jurídica da execução penal. In: GRINOVER, A. P. **Execução penal**: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987. p. 7.

GROSS, D. B. **Institutos liberais e neoliberalismo no Brasil da Nova República**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas: Unicamp, 2002.

GUERRA FILHO, W. S. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela, Lisboa: Ed. 70, 1988.

KLIKSBERG, B. **Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos**. Tradução de Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez, 1998.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1993.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. São Paulo: Livraria Cultura, 2000.

MANACORDA, M. A. **História da educação: da antiguidade aos nossos dias**. São Paulo: Cortez, 1999.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MÉSZAROS, I. **O poder da ideologia**. São Paulo: Ed. PUC-SP, 2002.

MINHOTO, L. D. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência do capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIOTTO, A. B. **Curso de ciência penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, J. Os direitos fundamentais e os Estados de língua portuguesa. In: ROCHA, M. E; COSTA, M. M. M; HERMANY, R. (Orgs.). **O alcance dos direitos humanos nos Estados lusófonos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. p. 11-29. Disponível em: https://www.stm.jus.br/images/STM/eventos/lusofonia/E-book_Lusofonia.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

MORAIS, J. R. de. Educação em direitos humanos para os profissionais de segurança pública: desafios e possibilidades da matriz curricular nacional da Secretaria Nacional da Segurança Pública. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, ano 2, n. 2, maio 2015. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/download/32/31>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MOULIN, C. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 76, p. 145-224, jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/08.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ONOFRE, E. M. C.; JULIÃO, E. F. A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/05.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

PEREIRA, W. E. N. Do Estado liberal ao neoliberal. **Revista Interface**, Natal/RN, v. 1, jan./jun. 2004.

PERONI, V.; ADRIÃO, T. Mudanças na configuração do Estado e sua influência na política educacional. In: PERONI, V.; BAZZO, V.L.; PEGORARO, L. (Org.). **Dilemas da educação brasileira em tempos de globalização neoliberal**: entre o público e o privado. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 11-23.

PERONI, V. M. V.; ADRIÃO, T. **Reforma da ação estatal e as estratégias para a constituição do público não estatal na educação básica brasileira**. Disponível em: <https://anped.org.br/sites/default/files/t0521.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE JUNIOR, M. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIZZATTO NUNES, L. A. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

ROMANOWSKI, J. P.; ENS, R. T. As pesquisas denominadas do tipo “estado da arte” em educação. **Diálogo Educacional**, v. 6, n. 19, 2006. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/24176>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ROCHA, M. E. G. T. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal brasileira. **Justiça & Cidadania**, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 25 out. 2020.

ROSTIROLLA, L. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, ano XXI, n. 35, p. 63-94, jan./jun. 2018. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_14/8artigo22FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

ROUSSEAU, J. J. **Da economia política**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Globo, 1962.

RUSKIN, J. **Frase de John Ruskin**. Disponível em: <http://www.frasesfamosas.com.br/frase/john-ruskin-reformemos-as-nossas-escolas-e-nao-ter/>. Acesso em: 25 ago. 2020

SACAVINO, S. B. Cidadania: Um conceito complexo e com diferentes significados. **Direitos humanos na sala de aula**, Rio de Janeiro: Nova América, ano VIII, n. 78, p. 4, abr. 2007. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/674/1545.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2020.

SACAVINO, S. B. **Educação em/para os direitos humanos em processos de democratização**: o caso do Chile e do Brasil. 289 f. Tese (Doutorado em Educação) – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp076330.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

SANTOS, A. R. dos. **Metodologia científica**: a contrução do conhecimento. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451997000100007&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 25 out. 2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, M. V. de M. B. **Cidadania e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

VIOLA, S. E. A; PIRES, T. V. Movimento de Justiça e Direitos Humanos e reorganização da sociedade civil. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 16, n. 2, p. 329-339, jul/dez.2013. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/32191/17166>. Acesso em: 25 out. 2020.

TEIXEIRA, C. J. P. O papel da educação como programa de reinserção social para jovens e adultos privados de liberdade: perspectivas e avanços. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Salto para o Futuro**, Boletim n. 6, p. 16-24, maio 2007. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/saltopfuturo_edprisional.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VAIDERGORN, J. Cidadania e direitos humanos na formação universitária. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 253-256, maio/ago. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622010000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 out. 2020.

VALDES, C. G. **Comentarios a la legislación penitenciaria**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1982.

VENERAL, D. C.; OLIVEIRA, M. M. F. XIV Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. Educação em direitos humanos: o retrato da educação no sistema carcerário brasileiro. In: Congresso Nacional de Educação – EDUCERE, 14, Curitiba, PR, 2019. **Anais Eletrônicos...**, Curitiba, PR, 16 a 19 set. 2019. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2019/28296_14354.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

VIEIRA, L. **Cidadania e globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos – a onda punitiva. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora da UnB, 2009.

ANEXO A – Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

[...]

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Fonte: BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

ANEXO B – Contrato de Concessão Administrativa n. 336039.54.1338.09:**Estado de Minas Gerais e Gestores Prisionais Associados S/A**

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL**

indiretamente em seus cálculos) referentes ao ÍNDICE DE DESEMPENHO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do procedimento previsto na CLÁUSULA 25.

CAPÍTULO VII – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**CLÁUSULA 17 – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA**

17.1. As PARTES comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido para o bom desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

17.2. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- a) remunerar a CONCESSIONÁRIA na forma prevista neste CONTRATO e em seus ANEXOS;
- b) indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA, a tempo e modo, a equipe de fiscalização dos serviços;
- c) fornecer todos os elementos técnicos necessários ao desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA que estejam disponíveis ao PODER CONCEDENTE;
- d) orientar a CONCESSIONÁRIA quanto à melhor forma de exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- e) prestar, quando cabível, as informações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA para o bom andamento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL**

- f) fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- g) nomear servidores para ocuparem os cargos de Diretor Público de Segurança de cada UNIDADE PENAL, cujas atribuições estão definidas em lei e no CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, anexo deste CONTRATO;
- h) disponibilizar o imóvel onde será localizado o COMPLEXO PENAL objeto deste CONTRATO, responsabilizando-se pelas obras necessárias para garantir o acesso ao local indicado, conforme descrito na DESCRIÇÃO PLANIALTIMÉTRICA DO TERRENO, anexo ao EDITAL;
- i) garantir a transferência e o transporte de sentenciados para o COMPLEXO PENAL objeto deste CONTRATO, e do COMPLEXO PENAL para outra localidade no Estado de Minas Gerais;
- j) responsabilizar-se pela segurança externa do COMPLEXO PENAL, de sua muralha e áreas adjacentes.

17.3. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável:

- a) cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO, do EDITAL, das propostas apresentadas e dos documentos relacionados;
- b) manter, durante a execução do CONTRATO, as condições necessárias ao cumprimento dos serviços objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- c) assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO;

37 de 113

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE COMPLEXO PENAL
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE MINAS GERAIS





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

- d) executar as obras e prestar as atividades e serviços submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou que venha a ser editada pelo PODER CONCEDENTE;
- f) promover a completa execução das obras, e prestação das atividades e serviços, obedecendo rigorosamente o planejamento e/ou programações, as instruções apresentadas pela fiscalização e demais recomendações das normas técnicas e legislação aplicáveis à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- g) executar, dentro da melhor técnica, os serviços contratados, obedecendo rigorosamente às normas da ABNT, especificações, projetos e instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE e demais normas aplicáveis;
- h) informar à fiscalização do PODER CONCEDENTE a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão da obra dentro do prazo previsto no CRONOGRAMA FÍSICO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, anexo deste CONTRATO, sugerindo as medidas para corrigir a situação;
- i) preencher, diariamente, onde lhe for reservado, o Diário de Obra que o PODER CONCEDENTE manterá permanentemente disponível no local de execução, de acordo com as instruções ali contidas;
- j) indicar e manter um responsável técnico à frente dos trabalhos, com poderes para representá-la junto à fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- k) apresentar ao PODER CONCEDENTE, quando houver necessidade de extensão das redes públicas de utilidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da obra, o comprovante do pedido feito à concessionária do serviço correspondente;

38 de 113

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE COMPLEXO PENAL
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE MINAS GERAIS





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

- l) encaminhar ao PODER CONCEDENTE, até 5 (cinco) dias após o recebimento de Ordem de Início das Obras, uma cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da obra no CREA/MG;
- m) responsabilizar-se, além dos serviços específicos da construção, pelas ligações provisórias e definitivas de água, esgoto, instalações de luz e força, de modo que, ao ser dada por concluída, possa a obra entrar em funcionamento imediatamente;
- n) promover, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a averbação da obra edificada ou do acréscimo concluído;
- o) apresentar, ao final da obra, o “*as built*” completo, em meio magnético e por meio de cópia plotada e assinada pelo responsável técnico da CONCESSIONÁRIA;
- p) prestar serviços nas áreas jurídica, psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social e religiosa, para o desenvolvimento e acompanhamento dos sentenciados, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11/07/84 e suas alterações posteriores);
- q) sem quaisquer ônus para o PODER CONCEDENTE, desfazer todas as obras, atividades e serviços que forem executados em desacordo com o projeto aprovado e reconstituí-los, segundo os mesmos projetos, ressalvado o caso em que o PODER CONCEDENTE, explicitamente, aceitar tais obras, atividades e serviços como regularmente executados;
- r) implantar todos os equipamentos e instalações necessários à prestação, continuidade e modernização das atividades e serviços sob a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, consoante as especificações deste CONTRATO e seus ANEXOS;

39 de 113

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE COMPLEXO PENAL
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE MINAS GERAIS



ANEXO C – Contrato de Prestação de Serviços nº 066/GELIC/SJC/2018: Estado de Santa Catarina e Montesinos – Sistema de Administração Prisional Ltda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO Nº 066/GELIC/SJC/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/GELIC/SJC/2018

De prestação de serviços, que entre si celebram o ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA/FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, e de outro lado a empresa MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, de acordo com as cláusulas a seguir:

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA/FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na Rua Fulvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Estreito – Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.577.780/0001-08, neste ato representado por seu Secretário, Senhor Leandro Antônio Soares Lima, CPF nº 588.019.369-15, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA, estabelecida na Avenida Hercílio Luz, nº 1361, CEP 88.020-001, Centro - Florianópolis/SC, telefone (48) 2106-1500, e-mail comercial@ondrepsb.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.014.452/0001-46, neste ato representada pelo Senhor Luiz Ermes Bordin, portador do CPF n.º 077.909.029-20, doravante denominada CONTRATADA, fazem entre si o presente termo de CONTRATO mediante as Cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam na forma abaixo estabelecida.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a “Prestação de serviços de operacionalização das unidades do regime fechado (Presídio) e do regime semiaberto do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, em regime de cogestão”, conforme o estabelecido neste instrumento e o contido nas especificações do Projeto Básico e de Execução e seus Anexos (Anexo Único); as normas emanadas pelo Departamento de Administração Prisional Estado de Santa Catarina e a Lei de Execução Penal de nº 7.210, de 11/07/84 e suas alterações, com o Estatuto Penitenciário e o Regimento Interno do Departamento de Administração Prisional e outras normas legais e regulamentares aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços objeto deste contrato serão executados no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, Estrada Geral Canhaduba, s/n.º, bairro Canhaduba, Cidade Itajaí/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA, dentre outras pertinentes ao objeto do contrato:

- I – Executar os serviços necessários ao pleno funcionamento da Unidade Prisional, cumprindo fielmente o estabelecido no Anexo Único (Projeto Básico e de Execução) deste instrumento, tendo como diretrizes básicas a Lei de Execução Penal de nº 7.210, de 11/07/84 e normas emanadas do Departamento de Administração Prisional;
- II – Fornecer os materiais e utensílios previstos no Anexo Único (Projeto Básico e de Execução) deste instrumento, nos quantitativos e periodicidade necessários, de forma a não haver qualquer descontinuidade;
- III – Selecionar, recrutar, contratar sob sua inteira responsabilidade os recursos humanos necessários para o pleno desenvolvimento das atividades da Unidade Prisional, assumindo os





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

encargos e obrigações administrativas, trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras, em decorrência de sua condição de empregadora, vedada a contratação de funcionários por meio de cooperativa;

IV – Manter efetivo controle sobre empregados em serviço, a fim de sanar dúvidas e/ou problemas decorrentes deste contrato;

V – Apresentar mensalmente à Direção da Unidade, até o 15.º dia útil do mês subsequente, relatórios técnico e administrativo estabelecidos pelo Contratante;

VI – Manter ocupados os postos de Controle nos horários de funcionamento determinados pelo Contratante, assumindo a responsabilidade sobre o funcionamento dos mesmos, e respondendo por eventuais prejuízos e/ou danos causados pelo não cumprimento das normas estabelecidas;

VII – Substituir imediatamente os empregados que, por qualquer forma ou motivo, não satisfaçam aos quesitos necessários à natureza dos serviços, de maneira a não interromper a execução dos mesmos;

VIII – Providenciar para que todos os empregados sejam instruídos das normas internas de funcionamento e segurança, bem como, disponibilizar os agentes de controle, corpo técnico e outros funcionários que o CONTRATANTE avalie como necessário para o treinamento, sob inteiro encargo da contratada;

IX – Cumprir os dispositivos legais e regulamentares, referentes à prevenção de acidentes do trabalho (CIPA);

X – Assumir a total responsabilidade por todas as despesas decorrentes da operacionalização da Unidade Prisional, tais como: pessoal, encargos sociais; serviços de pessoa física ou jurídica, alimentação, materiais de limpeza, escritório, vestuário, combustível e manutenção dos veículos próprios ou cedidos pela Contratante (duas viaturas de transporte de presos e veículo do Diretor), comunicação interna (via rádio frequência), materiais e utensílios de cozinha, medicamentos, materiais de higiene pessoal e as demais relacionadas no Anexo “Projeto Básico”, ressalvado as exceções também contidas no “Projeto Básico”, de modo a garantir o pleno funcionamento da referida Unidade. Deverá, ainda disponibilizar material de expediente, copa, cozinha e higiene para os cargos públicos de Direção e Gerências.

XI – Afastar sumariamente os empregados que se envolvam em irregularidades ou demonstrem conduta irregular, indisciplinar e outras, sem prejuízo das sanções cabíveis inclusive as penais;

XII – Responder judicialmente por todos os atos praticados por seus empregados, prepostos ou prestadores de serviços por si contratados;

XIII – Fornecer e conservar uniformes para os seus empregados, observada as necessidades de cada estação, no mínimo constituídos de:

a) Calça, camisa, jaqueta ou japonsa, sapato e cinto para os empregados que atuarão nos serviços de segurança.

b) Jalecos para os empregados de outras áreas.

XIV – Fornecer identificação funcional (crachá) para todos os seus empregados;

XV – Providenciar as suas despesas os exames médicos admissionais e periódicos dos seus empregados;

XVI – Informar à Direção da Unidade sobre a movimentação dos bens patrimoniais, móveis e utensílios, colocados à sua disposição;

XVII – Alocar o pessoal necessário, obedecidas às condições estabelecidas no Anexo Único (Projeto Básico e de Execução);

XVIII – Manter apólice de seguro de vida e de acidentes pessoais, para todos os seus empregados;

XIX – Comparecer, a qualquer tempo, a juízo, independente de qualquer intimação, para responder, na condição de empregador ou contratante, acompanhar o processo até o seu final, responsabilizando-se pelos ônus, diretos e indiretos, de eventual condenação, na hipótese de reclamação trabalhista de seus empregados, proposta contra o Contratante, mesmo depois de encerrado este contrato;

XX – Prestar diretamente ou através de serviços contratados com terceiros, serviços técnicos e assistenciais, bem como os de canteiro de cozinha e lavanderia, podendo, utilizar a mão-de-obra

Página 2 de 22



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de internos;

XXI – Arcar com eventuais ônus, derivados dos materiais necessários à execução do ensino formal para os internos;

XXII – Apresentar, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, outros documentos, relatórios, comprovantes não especificados neste instrumento e seus anexos, com a maior brevidade possível, ou de acordo com o prazo que lhe for estabelecido;

XXIII – Aceitar, sem restrições, a fiscalização por parte do CONTRATANTE no que tange ao fiel cumprimento das condições e cláusulas pactuadas;

XXIV – Restituir, nas mesmas condições e especificações que lhe foram entregues e dentro do prazo que lhe for determinado, os materiais, equipamentos e utensílios recebidos para uso nos serviços objeto deste Contrato, conforme termo de cessão de uso, deixando as instalações na mais perfeita condição de funcionamento, ressalvado o desgaste provocado pelo uso e tempo;

XXV – Observar e respeitar as legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas a prestação dos seus serviços;

XXVI – Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato;

XXVII – Comunicar ao CONTRATANTE, qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços objeto do presente Contrato;

XXVIII – Pagar os salários e encargos sociais, devidos pela sua condição de única empregadora do pessoal designado para execução dos serviços ora contratados, inclusive indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, demissões, vales transporte etc., obrigando-se ainda, ao fiel cumprimento das legislações trabalhistas e previdenciárias, sendo-lhe defeso invocar a existência deste Contrato para tentar eximir-se destas obrigações ou transferi-las para o CONTRATANTE;

XXIX – Responder, perante o CONTRATANTE, pela conduta, frequência e pontualidade dos seus empregados designados para a execução dos serviços objeto deste Contrato;

XXX – Responsabilizar-se pela aquisição de bens e serviços previstos neste instrumento e seus anexos, necessários à execução do Contrato;

XXXI – Recrutar, Selecionar e Avaliar os empregados que comporão o seu quadro, obedecendo os seus critérios e métodos técnicos de verificação de perfil profissional adequado a cada cargo previsto, sem a participação do CONTRATANTE;

XXXII – Informar por escrito à CONTRATANTE, na pessoa do Diretor, remetendo a nominata dos admitidos e desligados num prazo de até 48 horas após o ato;

XXXIII – Todo e qualquer ônus referente a direito de propriedade industrial, marcas e patentes, segredos comerciais e outros direitos de terceiros, bem como a responsabilidade por violação dos mesmos, suas consequências e efeitos jurídicos serão de responsabilidade da Contratada, que deverá responder pelos mesmos e defender a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Juízo ou fora dele contra reclamações relacionadas ao assunto;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da CONTRATANTE:

I – Efetuar o pagamento dos valores devidos à Contratada, nos prazos estabelecidos neste contrato;

II – Fornecer informações adicionais, dirimir dúvidas e orientar a Contratada nos casos omissos;

III – Disponibilizar o prédio onde está instalada a Unidade Prisional, bem como, todos os equipamentos e maquinários nela contidos;

IV – Indicar e nomear o Diretor Geral, Gerentes Públicos e Fiscal de Segurança, os quais ficarão encarregados de dirigir, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços objeto deste Contrato;

V – Notificar a CONTRATADA quando da ocorrência de alguma irregularidade fixando-lhe prazo para saná-la, quando for o caso;

VI – Remover a população carcerária excedente, imediatamente após a comunicação e indenizar a CONTRATADA, dos períodos em que ocorreu a ocupação e pró-rata-die em função do valor





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de internos;

XXI – Arcar com eventuais ônus, derivados dos materiais necessários à execução do ensino formal para os internos;

XXII – Apresentar, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, outros documentos, relatórios, comprovantes não especificados neste instrumento e seus anexos, com a maior brevidade possível, ou de acordo com o prazo que lhe for estabelecido;

XXIII – Aceitar, sem restrições, a fiscalização por parte do CONTRATANTE no que tange ao fiel cumprimento das condições e cláusulas pactuadas;

XXIV – Restituir, nas mesmas condições e especificações que lhe foram entregues e dentro do prazo que lhe for determinado, os materiais, equipamentos e utensílios recebidos para uso nos serviços objeto deste Contrato, conforme termo de cessão de uso, deixando as instalações na mais perfeita condição de funcionamento, ressalvado o desgaste provocado pelo uso e tempo;

XXV – Observar e respeitar as legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas a prestação dos seus serviços;

XXVI – Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato;

XXVII – Comunicar ao CONTRATANTE, qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços objeto do presente Contrato;

XXVIII – Pagar os salários e encargos sociais, devidos pela sua condição de única empregadora do pessoal designado para execução dos serviços ora contratados, inclusive indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, demissões, vales transporte etc., obrigando-se ainda, ao fiel cumprimento das legislações trabalhistas e previdenciárias, sendo-lhe defeso invocar a existência deste Contrato para tentar eximir-se destas obrigações ou transferi-las para o CONTRATANTE;

XXIX – Responder, perante o CONTRATANTE, pela conduta, frequência e pontualidade dos seus empregados designados para a execução dos serviços objeto deste Contrato;

XXX – Responsabilizar-se pela aquisição de bens e serviços previstos neste instrumento e seus anexos, necessários à execução do Contrato;

XXXI – Recrutar, Selecionar e Avaliar os empregados que comporão o seu quadro, obedecendo os seus critérios e métodos técnicos de verificação de perfil profissional adequado a cada cargo previsto, sem a participação do CONTRATANTE;

XXXII – Informar por escrito à CONTRATANTE, na pessoa do Diretor, remetendo a nominata dos admitidos e desligados num prazo de até 48 horas após o ato;

XXXIII – Todo e qualquer ônus referente a direito de propriedade industrial, marcas e patentes, segredos comerciais e outros direitos de terceiros, bem como a responsabilidade por violação dos mesmos, suas consequências e efeitos jurídicos serão de responsabilidade da Contratada, que deverá responder pelos mesmos e defender a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Juízo ou fora dele contra reclamações relacionadas ao assunto;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da CONTRATANTE:

I – Efetuar o pagamento dos valores devidos à Contratada, nos prazos estabelecidos neste contrato;

II – Fornecer informações adicionais, dirimir dúvidas e orientar a Contratada nos casos omissos;

III – Disponibilizar o prédio onde está instalada a Unidade Prisional, bem como, todos os equipamentos e maquinários nela contidos;

IV – Indicar e nomear o Diretor Geral, Gerentes Públicos e Fiscal de Segurança, os quais ficarão encarregados de dirigir, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços objeto deste Contrato;

V – Notificar a CONTRATADA quando da ocorrência de alguma irregularidade fixando-lhe prazo para saná-la, quando for o caso;

VI – Remover a população carcerária excedente, imediatamente após a comunicação e indenizar a CONTRATADA, dos períodos em que ocorreu a ocupação e pró-rata-die em função do valor



ANEXO D – Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2019-SEAP: Estado do Amazonas e Embrasil Serviços Ltda.



- XII. Solicitar autorização da direção para movimentação dos bens patrimoniais, móveis e utensílios, colocados à sua disposição;
- XIII. Efetuar o pagamento das despesas com energia elétrica, telefonia, link de comunicações da rede de informática e água, as quais serão debitadas da fatura apresentada pela CONTRATADA;
- XIV. Destinar salas para utilização dos servidores da SEAP, ocupantes de cargo de direção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA, uma vez findo ou rescindido o presente contrato, deverá restituir no estado em que os recebeu ressalvadas as deteriorações decorrentes do seu uso normal, todos os bens e equipamentos que lhe forem confiados mediante TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BENS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL (ANEXO I) e INVENTÁRIO FÍSICO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS (ANEXO II) do Centro de Detenção Provisória Masculino de Manaus II – CDP II. Deverá, ainda, proceder à retirada dos bens de sua propriedade ou de terceiros, que tenha disponibilizado na vigência do contrato para o cumprimento da prestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da realização de manutenção predial, equipamentos e de veículos de qualquer natureza, a CONTRATADA, deverá encaminhar ao CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da conclusão dos serviços, cópia da documentação que comprove a execução dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO: Os veículos cedidos só poderão ser conduzidos por motoristas da CONTRATADA. Em caso de acidentes com os veículos cedidos à CONTRATADA, fica esta obrigada a solicitar a realização de perícia, devendo, após, encaminhar o respectivo laudo pericial ao CONTRATANTE, imediatamente após sua expedição.

Rua Gabriel Saigado, nº 13, Prédio Cônego Gonçalves de Azevedo - Centro
Fone: (92) 3215-2700
Manaus-AM - CEP 69005-340

SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA



PARÁGRAFO QUINTO: É de inteira responsabilidade da CONTRATADA o pagamento das multas por violação às regras de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito, bem como a apresentação em tempo hábil de documento comprobatório ao CONTRATANTE, para fins de licenciamento dos veículos cedidos junto ao órgão competente.

PARÁGRAFO SEXTO: Em casos de vícios nos veículos cedidos, é dever da CONTRATADA informar a CONTRATANTE para que este possa exigir as garantias dos fabricantes.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA é única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, objeto deste Contrato e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA é também responsável por todos os encargos e obrigações concernente às legislações social, trabalhista, tributária, fiscal, comercial, securitária, previdenciária que resultem ou venham a resultar a execução deste contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno e noturno), despesas com instalações e equipamentos necessários aos serviços e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão de obra necessária à completa realização dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos decorrentes das legislações mencionadas no Parágrafo Primeiro, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade de seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato.

Rua Gabriel Salgado, nº 13, Prédio Cônego Gonçalves de Azevedo - Centro
Fone: (92) 3215-2700
Manaus-AM - CEP 69005-340

SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

Página 5 de 25